

**MARIANA MONTEIRO MENDES DE SOUZA**

**A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO ANTE A  
CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL  
DE EXTRADIÇÃO.**

**BRASÍLIA**

**2013**

**MARIANA MONTEIRO MENDES DE SOUZA**

**A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO ANTE A  
CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL  
DE EXTRADIÇÃO.**

Monografia apresentada como requisito  
para obtenção do título de bacharel pelo  
curso de Direito do Centro Universitário  
de Brasília.

Orientadora: Msc. Cleíse N. Martins  
Costa

**BRASILIA**

**2013**

**MARIANA MONTEIRO MENDES DE SOUZA**

**A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO ANTE A  
CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL  
DE EXTRADIÇÃO.**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Brasília,

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora Prof.<sup>a</sup> MSC Cleíse N. Martins Costa

---

Professor  
Examinador

---

Professor  
Examinador

## RESUMO

Trata-se de trabalho que tem por finalidade analisar os métodos existentes de cooperação jurídica, com ênfase no instituto da extradição. Objetiva apurar a importância da extradição no mundo, observando suas características e casos que demonstrem a sua relevância, bem como descrever como funciona o instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Tecidas tais observações, será procedido uma breve análise do caso de Césare Battisti e suas peculiaridades, que repercutiu em uma controvérsia entre Brasil e Itália. Será examinada a possibilidade de resolução de tal conflito no âmbito da Corte Internacional de Justiça e, ainda, quais os argumentos que o Estado Italiano poderia adotar em uma futura representação contra o Brasil. Por fim, será analisada a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil ante a Corte Internacional de Justiça, em razão de descumprimento de tratado de extradição e suas implicações para o país em caso de condenação. O trabalho adotará os seguintes métodos de pesquisa: análise de jurisprudência do STF e da Corte Internacional de Justiça, doutrinas especializadas em Direito Internacional e artigos.

**PALAVRAS CHAVES:** Cooperação jurídica. Extradição. Cesare Battisti. Descumprimento de Tratado. Responsabilidade Internacional. Corte Internacional de Justiça.

## **ABSTRACT**

The work aims to analyze the existing methods of legal cooperation, emphasizing the institution of extradition. It questions the importance of extradition in the world and observes specific characteristics and cases which demonstrate its relevance to the world, as well as describing how it functions in the Brazilian Judicial System. The case of Cesare Battisti, which represented a legal dispute between Brazil and Italy, is briefly studied along with its peculiarities. The work examines how such a conflict may be resolved and if it is possible for responsibility to be allocated before the International Court of Justice, given the noncompliance of an extradition treaty.

**KEYWORDS:** Legal Cooperation. Extradition. Cesare Battisti. Court of Justice.

## AGRADECIMENTO

Agradeço aos meus pais por todo amor, carinho e dedicação. Obrigada pela oportunidade, por me darem todo o suporte necessário para que esse sonho se materializasse. Se não fosse por vocês, eu nada seria.

Ao meu irmão, que nos momentos de insegurança e desespero era o único capaz de me arrancar um sorriso e me dar forças para seguir em frente. Aos meus familiares, que mesmo longe se fazem presentes em telefonemas semanais.

Aos meus amigos, espalhados pelo Brasil e pelo mundo, que mesmo distantes, insistem em enviar palavras de carinho e de força, me encorajando nos momentos de insegurança. Aos amigos de Brasília pela compreensão e disposição em me ajudar sempre que possível. Sem vocês essa cidade seca e árida não teria graça nenhuma.

A minha orientadora, Professora Cleíse N. Martins Costa, pela dedicação, ensinamento e paciência, que contribuíram não apenas para a elaboração dessa monografia, mas também para o meu crescimento profissional.

Aos colegas que trabalham comigo na Procuradoria Geral da República, obrigada pela paciência diária e pela generosidade em dividir seus conhecimentos. Vocês me inspiram a estudar cada vez mais.

Agradeço, ainda, a minha avó, Lucy Carvalho (*in memoriam*), grande exemplo de vida. Durante toda nossa convivência tive o imenso prazer de receber todo carinho e orientações. Ela não teve a oportunidade de estudar como eu tive, mas ainda assim, teve a consciência de que a educação é o maior legado que os pais podem deixar a seus filhos, em razão disso, mesmo com dificuldade, junto de meu avô, fez o possível para fornecer ferramentas para que meu pai e tios tivessem a oportunidade de serem grandes profissionais. O sacrifício deu certo, e se hoje estou aqui me graduando é porque a semente da educação foi plantada anos atrás. Então, muito obrigada avó, pela contribuição e pelas memórias felizes.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1- COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE EXTRADIÇÃO .....</b>	<b>15</b>
1.1. Direito Internacional e a cooperação jurídica internacional. ....	15
1.2. Institutos jurídicos da cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal .....	18
1.2.1. Homologação de sentença estrangeira .....	19
1.2.2. Carta Rogatória: instrumento para diligências processuais. ....	20
1.2.3. Auxílio direto .....	22
1.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional, exclusivamente, em matéria penal.....	23
1.3.1. Transmissão de processos penais e Transferência de presos para colaboração em processo penal. ....	24
1.3.2. Transferência de pessoa condenada .....	24
1.4. Extradicação e suas bases conforme o direito internacional. ....	25
1.4.1. Classificação da extradicação.....	29
1.4.2. Princípios Gerais que regem o instituto jurídico Extradicação .....	31
1.4.3 Vedações a extradicação: nacionalidade, crimes políticos e crimes militares. ....	32
1.4.4 Extradicação: casos Emblemáticos.....	34
1.5. Conclusão do 1º Capítulo. ....	37
<b>CAPÍTULO 2 - O INSTITUTO JURÍDICO DA EXTRADIÇÃO A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>39</b>
2.1. Aspectos históricos da Extradicação no Direito Brasileiro. ....	39
2.2. Procedimento de extradicação brasileiro .....	40

2.2.1. Primeira fase: administrativa .....	41
2.2.2 Segunda fase: o controle jurisdicional da extradição.....	42
2.2.3. Terceira fase: a entrega .....	48
2.3. Decisão do judiciário x decisão do executivo .....	49
2.4. Aspectos controversos do Caso Battisti.....	50
2.5. Conclusão do 2º Capítulo. ....	55
<b>CAPÍTULO 3 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>57</b>
3.1. Responsabilidade Internacional.....	57
3.2. Métodos de resolução de conflito .....	60
3.3. A Corte Internacional de Justiça: estrutura e competência .....	63
3.4. Bélgica x Senegal: a obrigação de punir ou extraditar .....	68
3.5. Brasil vs Itália: <i>aut dedere, aut judicare</i> .....	71
3.6. Brasil vs Itália: Descumprimento de obrigação consignada em Tratado de Extradicação .....	73
3.7. Conclusão do 3º Capítulo. ....	77
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>79</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>82</b>

## INTRODUÇÃO

A cooperação jurídica entre países permite a realização de atos judiciais além das fronteiras do Estado, contornando as dificuldades para o processamento e execução que surgem na resolução de litígios, no âmbito cível e penal, com elementos estrangeiros, fundamentados nos princípios da solidariedade e da confiança. O instituto possui natureza não obrigatória, exceto, se for fundamentado em tratado, quando se transforma em um dever jurídico.

Dentre os principais meios de cooperação jurídica, destaca-se na esfera cível a carta rogatória, solicitação de um Estado para o cumprimento de alguma diligência necessária para o curso do processo, tais como citação ou coleta de provas, e a homologação de sentença estrangeira, possibilita uma sentença prolatada em outro país ser internalizada, e, desse modo, executada, dando provimento jurisdicional em outro Estado. Na esfera do Direito Penal Internacional<sup>1</sup>, os meios mais populares são: a transferência de pessoas condenadas, entrega ao Estado de origem do condenado a fim de que cumpra pena próximo a sua família, consistindo em medida de caráter humanitário, e a extradição, entrega ao Estado Requerente de pessoa processada, para que seja julgada, ou de sujeito condenado, para o cumprimento de pena.

Cumpre salientar que apesar de serem mais utilizadas na esfera cível, é possível, também, a utilização de carta rogatória e execução de sentença

---

<sup>1</sup> Quanto a esse ponto, importante a distinção entre Direito Penal Internacional e Direito Internacional Penal.

Consoante Paulo Henrique Gonçalves Portela, o Direito Penal Internacional objetiva à repressão de delitos praticados dentro de um Estado, cujo combate demanda a ajuda de outro país. Tal cooperação se apoia em tratados e no ordenamento interno.

Por sua vez, o Direito Internacional Penal visa a coibir atos violadores de valores atribuídos no âmbito internacional como basilares, influenciando, conseqüentemente, na convivência pacífica internacional. A repressão ao crime internacional deve ser feita pelo próprio Estado competente, entretanto, esgotados os recursos internos, organizações internacionais, tais como o Tribunal Penal Internacional poderão agir a fim de punir tais condutas.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, Direito Internacional Público e Privado, 2 ed., Bahia: Podvim, 2010, p. 421/422.

estrangeira na esfera penal o ordenamento jurídico brasileiro, conforme será informado no Capítulo 01 do trabalho.

Desde o Império, atos de meios de cooperação internacional são praticados pelo judiciário brasileiro, entretanto, o aumento do fluxo de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil intensificou a utilização de mecanismos do instituto. Em 2004, por exemplo, o Brasil recebeu 2896 pedidos de cooperação jurídica internacional, em 2009, por sua vez, foram 3661 solicitações, o que significa um aumento de mais de 70% em um período de cinco anos. Ainda, destaca-se que de todos os pedidos de cooperação que envolve o Estado Brasileiro, em 2009, em 83% dos casos o Brasil é o demandante, e, apenas, 17% o demandado, dados que comprovam a importância que a cooperação jurídica tem ganhado no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>2</sup>

Em matéria penal, a cooperação jurídica internacional ainda não é tão expressiva quanto na esfera civil (em 2009, por exemplo, representava uma parcela de somente 33% dos pedidos de cooperação), entretanto, ainda assim, é de suma importância para a propagação da justiça além das fronteiras, atuando no combate a criminalidade e possibilitando a eficácia das decisões penais emanadas por um Estado em outro território, desde que observada às garantias individuais do sujeito envolvido.

A extradição é o mecanismo de cooperação jurídica internacional em matéria penal mais comum e mais gravoso existente, podendo causar danos irreparáveis ao direito de liberdade, em razão de consistir em um deslocamento forçado do sujeito requerido. O instrumento visa reprimir a criminalidade, valendo-se da entrega de sujeito acusado de crime, para que seja julgado, ou de sujeito condenado, para que cumpra pena, e já demonstrou sua relevância ao possibilitar

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B7EEA1123-F626-4306-99B3-47425A6989A1%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acessado em 01.10.2013.

que criminosos internacionalmente conhecidos pelos seus delitos fossem submetidos à Jurisdição competente.

No Brasil, a extradição é regulada pela Lei nº 6.815 de 1980, Estatuto do Estrangeiro, pelo Regimento Interno do STF, e por tratados. O art. 102, I, “g”, da Constituição Federal estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as extradições solicitadas. Contudo, adota-se no ordenamento brasileiro um sistema trifásico. Na primeira fase, de caráter administrativo, o Poder Executivo aceita ou não o requerimento de extradição, fundamentado em tratado ou pedido de reciprocidade, na segunda fase, a Corte Constitucional Brasileira analisa a legalidade do pedido e, por último, o Chefe de Estado decide acerca da entrega do extraditando.

Entendia-se que a decisão do Chefe do Estado seria vinculada a decisão do Supremo Tribunal Federal nos casos das decisões que negassem a extradição, em razão de estar ausente requisito legal indispensável para a sua concessão, e nos casos de decisões que concedessem, quando o pedido fosse apoiado em tratado, vez que existiria um dever jurídico do Estado de entregar o sujeito, requerido nos limites legais.

Em 2011, entretanto, o Chefe do Executivo brasileiro surpreendeu ao negar a entrega do italiano Cesare Battisti, extraditando requerido pela Itália, mesmo após pronunciamento do Supremo Tribunal Federal concedendo a extradição. Na Reclamação 11.243, relativa à extradição de Battisti, afirmou o STF ser discricionária a decisão do Poder Executivo acerca da entrega ou não do sujeito requerido, vez que o Chefe de Estado estaria vinculado às decisões do Supremo somente quando o último negasse o pedido.

Contudo ao negar o pedido de extradição, o ex-Presidente da República, Luiz Inácio da Silva, descumpriu o Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália. E ainda, o Estado brasileiro não demonstrou interesse em solucionar a controvérsia no âmbito da Comissão Permanente de Conciliação,

prevista na Convenção sobre Conciliação e Solução Judiciária entre Itália e Brasil de 1954.

Desse modo, questiona-se: o que a Itália poderia fazer para ter atendidos os seus direitos positivados no tratado firmado com o Estado Brasileiro? E caso recorra à Corte Internacional de Justiça o que a Itália poderia alegar em sua representação? Seria provável que a condenação do Brasil, se, positivo, qual seria a sua pena?

A Convenção sobre Conciliação e Solução Judiciária entre Itália e Brasil de 1954, narra que caso exista litígio entre as partes, que não seja solucionado no âmbito da Comissão Permanente de Conciliação, formada por agentes de ambos os Estados, poderá o Estado prejudicado recorrer a Corte Internacional de Justiça.

A Corte Internacional de Justiça se pronunciou uma vez em matéria de extradição no caso Bélgica contra Senegal. Entendeu o Tribunal, na ocasião, que o país que nega o pedido de extradição, tem o dever de extraditar o sujeito requerido, com fundamento no princípio do “extradita ou julga”. Assim, vez que o Brasil decidiu não entregar Battisti, deveria julgá-lo internamente, cominando-lhe a devida punição. Contudo, há divergências se o princípio seria aplicável somente nos casos previstos em lei, ou se trataria de uma obrigação internacional, que subordina todos os pedidos de extradição. Quanto a esse aspecto, porém, a Itália aparentemente não tem interesse nesse argumento, vez que o extraditando já havia sido julgado pelo Estado Requerente.

Outra possibilidade, mais provável, seria o Estado Italiano requerer indenização do Brasil pela prática de ato ilícito. Entende a doutrina internacional que todo descumprimento de tratado se trata de um ilícito internacional, em razão de ser presumido o prejuízo causado ao Estado ofendido. Assim, aduzindo a Itália a existência de dano, a Corte poderia entender existir uma responsabilidade internacional e cominar ao Brasil a obrigação de reparar a lesão causada.

Assim, o presente trabalho com o intuito de analisar como funciona o instituto da extradição no Brasil e quais seriam as possíveis implicações ao país pelo descumprimento do tratado de extradição Brasil - Itália, no âmbito da Corte Internacional de Justiça, adotará os seguintes métodos de pesquisa: análise de jurisprudência do STF e da Corte Internacional de Justiça, doutrinas especializadas em Direito Internacional e artigos.

No primeiro capítulo será abordada a cooperação jurídica internacional, bem como breves explicações serão explanadas acerca de seus princípios, classificações e seus institutos jurídicos, tais quais: carta rogatória, auxílio direto, transferência de pessoas condenadas e extradição. Quanto a este último se dará maior enfoque, mencionando seus princípios, vedações e caso emblemáticos, a fim de demonstrar a importância do instituto.

O segundo capítulo tecerá considerações acerca da extradição no Brasil, seus aspectos históricos, características e fases do processo, definindo a competência do Poder Executivo e Judiciário em cada fase do processo, bem como analisando como tais decisões se relacionam. Ainda, será feita uma breve análise do Caso Battisti, narrando os principais eventos e alegações das partes.

Por fim, o último capítulo irá expor os possíveis métodos de resolução de controvérsias, dentre os quais se destaca a Corte Internacional de Justiça. Analisar-se-á quais os argumentos que poderiam ser alegados pelo Estado Italiano em uma futura representação contra o Brasil, em razão do descumprimento do tratado de extradição Brasil-Itália no caso de Battisti.

## **CAPÍTULO 1- COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE EXTRADIÇÃO**

Nas últimas décadas, com o aumento do fluxo de pessoas, e grande interação entre os Estados, seja de ordem institucional como comercial, tem-se uma reestruturação das relações entre Estados, baseadas muitas vezes em normas internacionais. Com isso, destaca-se, conseqüentemente, o aumento significativo no número de litígios entre pessoas e Estados, passando tanto pela esfera cível como penal.<sup>3</sup>

Todavia, o Estado, como principal precursor da efetivação do direito, seja perante litígios de natureza cível ou penal, possui sérias dificuldades quando presentes elementos estrangeiros. Tais dificuldades referem-se principalmente ao processamento e execução do direito.

Assim, tem-se especial atenção para os mecanismos construídos com objetivo de permitir o desenvolvimento ou eficácia de providências que estão fora do alcance territorial dos poderes soberanos do Estado, onde processos são conduzidos em virtude de prática de atos ilícitos. A cooperação jurídica internacional surge, então, como forma de facilitar a prática de atos jurídicos entre os Estados envolvidos na resolução de litígios, em matéria cível ou penal, mediante cooperação de caráter jurisdicional ou administrativo.

### **1.1. Direito Internacional e a cooperação jurídica internacional.**

A soberania dos Estados preceitua que cada ente estatal é soberano para tratar, exclusivamente, acerca dos seus temas internos, não se admitindo intervenção de outros países dentro de sua jurisdição. Entretanto, às vezes, a prática de alguns atos processuais se faz necessária em outros Estados,

---

<sup>3</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal.** – 2. Ed, Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 33.

o que caso fosse feito sem autorização, configuraria violação de soberania nacional<sup>4</sup>.

A cooperação jurídica é definida por atos praticados entre Estados a fim de tornar possível a administração eficaz da justiça, prejudicada em razão das dificuldades geradas pelas limitações territoriais de soberania, promovendo mediante a colaboração entre Estados, o equilíbrio e seguimento da vida jurídica internacional.<sup>5</sup>,

A solidariedade e a confiança recíproca fundamentam a cooperação internacional, pressupondo uma relação de identidade entre Estados, estabelecida mediante identificação de valores tutelados semelhantes, a fim de desenvolver o intercâmbio e o auxílio mútuo.<sup>6</sup> Os meios cabíveis para viabilizar esse auxílio são regulados pelo ordenamento interno e por tratados.

As obrigações de um Estado perante a comunidade internacional pode ser jurídica ou moral. A jurídica são aquelas fundamentadas em tratados ou costumes internacionais e podem ser exigidas coercitivamente. A moral é baseada na equidade, na lei moral e na justiça natural, não podendo ser sancionada em caso de descumprimento.<sup>7</sup>

De modo geral, o Estado não é obrigado a aceitar o pedido de cooperação jurídica, salvo quando preenchidos os requisitos do ordenamento

---

<sup>4</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, **Direito Internacional Público e Privado**, 2 ed., Bahia: Podvim, 2010, p. 547.

<sup>5</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **A Extradução no Direito Internacional e no Direito Brasileiro** 3 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 32

<sup>6</sup> BRASIL. Secretaria Nacional De Justiça. Departamento De Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. – 2. Ed, Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 52/53.

<sup>7</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **A Extradução no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**, 3 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p 26/27.

interno ou no tratado referente ao pedido solicitado, ou seja, ante a um dever jurídico.<sup>8</sup>

A cooperação jurídica se classifica quanto à iniciativa, que será ativa ou passiva, à qualidade de quem coopera, entre autoridades judiciais ou administrativas, e pela finalidade, que poderá ser de primeiro, segundo e terceiro grau.<sup>9</sup>

Em relação à iniciativa, será ativa quanto àquele que a solicita, e passiva, quanto a quem foi solicitado. A cooperação passiva será regulada pelo ordenamento jurídico interno, compreendendo: a realização de atos jurisdicionais a partir da iniciativa juiz/Estado estrangeiro; a realização de diligências administrativas a partir da provocação de Estado/juiz estrangeiro; a realização de atos jurisdicionais a partir da iniciativa de parte, ente público ou privado, que tenha um direito subjetivo não amparado pela legislação interna, como por exemplo, através de ajuizamento de cautelar em tribunal nacional, devido a processo instaurado no exterior, e, ainda; a realização de atos administrativos a partir de provocação de ente público ou privado, como a cooperação conjunta entre órgãos do Ministério Público.<sup>10</sup>

Quanto à qualidade, a cooperação jurídica internacional abrange a cooperação jurisdicional ou judicial, bem como a administrativa.<sup>11</sup> A administrativa refere-se ao auxílio entre órgãos investigativos. No âmbito jurisdicional, surge como uma forma de se fazer cumprir, em território estrangeiro, medida processual emanada por um Estado, seja na esfera penal ou cível.

---

<sup>8</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, **Direito Internacional Público e Privado**, 2 ed., Bahia: Podvim, 2010, p. 549.

<sup>9</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini, **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 44.

<sup>10</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da, **Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto**, Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 75-79, jan./mar. 2006

<sup>11</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini, **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42/43.

E por fim, em relação à finalidade se classificam em três graus. A cooperação de primeiro grau são as de assistência simples, àquelas que objetivam notificações em países estrangeiros ou são meramente instrutórias, tais como a colheita de provas e apuração de fatos. Em segundo grau se localizam as suscetíveis de causar gravames irreparáveis, como sequestros de bens ou alguma interdição. Em terceiro grau são as suscetíveis de causar gravames não reparáveis aos direitos e liberdades, com o deslocamento forçado de pessoas, caso da extradição.<sup>12</sup>

A cooperação jurídica internacional rege-se por quatro princípios principais: o da reciprocidade, competência ou legitimidade da origem, da dupla incriminação e da especialidade. O princípio da reciprocidade pressupõe que o país requerente, nos casos de ausência de tratado acerca da matéria, comprometer-se-á a tratar de maneira igual o Estado requerido em situação anômala. O princípio da competência ou legitimidade da origem preceitua que somente poderá requerer auxílio jurídico autoridade competente no Estado requerente. O princípio da dupla incriminação significa que o fato deverá ser caracterizado como o crime em ambas as jurisdições envolvidas. E por fim, o princípio da especialidade, em que as provas angariadas só poderão ser utilizadas no procedimento que motivou a cooperação.<sup>13</sup>

## **1.2. Institutos jurídicos da cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal**

A cooperação judicial internacional ocorre quando um Estado pede auxílio a outro através de atividade jurisdicional, que pode se dar por: carta rogatória, homologação de sentença estrangeira, auxílio direto, transmissão de

---

<sup>12</sup> CERVINI, Raul. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2000, p. 68.

<sup>13</sup> Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional, **Seminário de Cooperação Jurídica Internacional como Ferramenta de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**.

processos penais, transferência de pessoas condenadas, bem como por extradição, dentre outras.

Em matéria civil destacam-se os seguintes instrumentos de cooperação jurídica: a homologação de sentença, que permite o cumprimento de sentença prolatada por Judiciário estrangeiro no Brasil, a carta rogatória, que possibilita a prática de diligências no exterior, e o auxílio direto, em que a autoridade requerida analisa o mérito de litígio após provocação. Cumpre salientar que embora referidos instrumentos sejam utilizados predominante na esfera civil, também podem ser aplicados no âmbito penal.

### **1.2.1. Homologação de sentença estrangeira**

A homologação de sentença estrangeira autoriza o cumprimento de sentença emanada por Judiciário estrangeiro em outro Estado. Para tal, necessário o consentimento do Estado onde a sentença será executada, que será autorizada mediante cumprimento de requisitos previamente definidos em lei ou tratados.

Existem três métodos possíveis para análise de homologação de se sentença estrangeira: a) a revisão do mérito, total ou parcial, em que, no primeiro, o Estado homologante instaura novo processo e, dependendo do seu fim, autoriza a homologação, e, no segundo, verifica, apenas, se houve a correta aplicação da lei do local onde a sentença produzirá efeitos, b) a reciprocidade, que será diplomática, cuja fundamentação necessita de tratados, ou de fato, que a concessão depende que o país de origem também homologue sentenças, e c) a deliberação, sistema adotado pelo Estado brasileiro, em que se verificam apenas o cumprimento de requisitos legais.<sup>14</sup>

No Brasil, desde a vigência da EC nº 45/2004, caberá ao Superior Tribunal de Justiça homologar a sentença estrangeira, antes de tal emenda cabia

---

<sup>14</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, **Direito Internacional Público e Privado**, 2 ed., Bahia: Podvim, 2010, p. 563, citando AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito Internacional privado*, p. 51

ao Supremo Tribunal Federal a apreciação. Caso ainda exista processo de homologação de sentença no STF, estes deverão ser encaminhados ao STJ, em razão da eficácia imediata de referida norma constitucional. Em relação à execução da sentença homologada, caberá à justiça federal executá-la, mediante extração de carta de sentença dos autos de homologação.

Ressalva-se que o art. 9º do Código Penal Brasileiro<sup>15</sup> delimitou as possibilidades para a homologação de sentença estrangeira em matéria penal, determinando que só seja realizada para fins de reparação de danos, sendo que somente a parte interessada poderá requerê-la, e para sujeitar o condenado à medida de segurança, devendo o pedido, nesse caso, estar fundamentado em tratado de extradição ou em requisição do Ministro da Justiça.

### **1.2.2. Carta Rogatória: instrumento para diligências processuais.**

A carta rogatória, instrumento de cooperação tanto em matéria cível, como em matéria penal, consiste na solicitação de um juiz ao Judiciário de um Estado estrangeiro para a prática de diligência, envolvendo medidas instrutórias ou de colheita de provas<sup>16</sup>, cumprimento de medida cautelar ou de homologação de sentença estrangeira, sendo, em regra, admitida, somente, a primeira hipótese no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>17</sup>

É regulada pelo ordenamento jurídico interno, bem como por tratados, que visam facilitar a sua aplicabilidade. Ela será ativa, quando for expedida e passiva, quando recebida. A ativa obedecerá ao disposto em tratado, na falta deste será encaminhada a autoridade estrangeira por via diplomática,

---

<sup>15</sup> Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança

<sup>16</sup> BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. – 2. Ed, Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 79.

<sup>17</sup> BELTRAME, Adriana. **Cooperação Jurídica Internacional e Possibilidade de Reconhecimento Difuso de Sentença Estrangeira**. Brasília, Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília: 2009.

devendo, necessariamente, estar no idioma do país requerido. Em relação à passiva, para o cumprimento no Brasil é necessária à expedição de *exequatur* emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, concedida mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação brasileira, os tratados envolvidos, bem como pela Resolução nº 9 do STJ.

O STJ emitirá, apenas, juízo de delibação, visto que a análise do mérito configuraria interferência na decisão estrangeira e, conseqüentemente, violação à soberania do país requerente. Entretanto, caso entenda que o fundamento da carta rogatória agrida ordem pública, a soberania nacional ou aos bons costumes poderá não conceder o *exequatur*.<sup>18</sup>

Os juízes federais serão os competentes para executar as *exequatur* concedidas, consoante art. 109, da Constituição Federal, podendo solicitar auxílio da justiça estadual quando não houver sede de Justiça Federal na localidade onde a diligência requerida na rogatória deve ser realizada.

Como regra, não se admite no ordenamento brasileiro as cartas rogatórias ditas executórias. Entretanto, o instituto vem sendo utilizado no âmbito do MERCOSUL como meio de reconhecimento de sentença estrangeira, inovação trazida pelos artigos 19 e 20 do Protocolo de Las Leñas<sup>19</sup>, bem como para a

---

<sup>18</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, **Direito Internacional Público e Privado**, 2 ed., Bahia: Podvim, 2010, p. 553.

<sup>19</sup> Art. 19. O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno.

Não obstante o assinalado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença. Em tal caso, a sentença deverá estar devidamente legalizada de acordo com a legislação do Estado em que se pretenda sua eficácia, salvo se entre o Estado de origem da sentença e o Estado onde é invocado, se houver suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

Artigo 20 As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem.  
b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;

solicitação de providências executórias em território brasileiro, como por exemplo, na quebra de sigilo bancário para averiguação de crime de lavagem de dinheiro, em razão do disposto no art. 18 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.<sup>20</sup>

### 1.2.3. Auxílio direto

É uma cooperação direta entre Autoridades Centrais, em que a autoridade requerida, por provocação do requerente, analisa a formalidade e o mérito do pedido.<sup>21</sup> Desse modo, diferencia-se ante a desnecessidade de deliberação, visto que não há ato judicial para ser analisado, ou seja, não há decisão a ser executada no país requerido, mas sim o intuito de obtenção de ato administrativo ou de decisão judicial referente à questão de mérito advinda de litígio do país requerente.<sup>22</sup>

O auxílio direto pode ser prestado por autoridade administrativa, como em troca de informações, ou por autoridade judiciária, para a solicitação de medida cautelar a fim de que se torne eficaz processo estrangeiro, por exemplo, caso em que o mérito da decisão deverá obrigatoriamente ser julgado no estado requerido, vez que caso contrário se trataria de carta rogatória.<sup>23</sup>

O pedido de auxílio englobará dois procedimentos: um internacional e um nacional. No procedimento interno, a autoridade requerente

---

c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;

d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;

e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;

f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

<sup>20</sup> PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Sentença Estrangeira: efeitos independentes da homologação**. Belo Horizonte: Del Rey 2010, p. 14/18.

<sup>21</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini, **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54/55.

<sup>22</sup> <http://portal.mj.gov.br/>

<sup>23</sup> PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Sentença Estrangeira: efeitos independentes da homologação**. Belo Horizonte: Del Rey 2010, p. 22.

encaminhará seu pedido a autoridade central que após analisar a solicitação a encaminhará a autoridade do Estado requerido a fim de se iniciar o procedimento nacional, em que o requerido fará o procedimento referente à solicitação.<sup>24</sup>

O instrumento será baseado em tratado ou acordo, e na falta deste mediante reciprocidade, e como nos demais métodos de cooperação, poderá ser ativa, cujo requerimento poderá ser feito por juízes, Ministério Público, defesa e autoridade policial, por intermédio da autoridade central, ou passiva, em que a autoridade central do estado requerido recebe a solicitação e encaminha-a a autoridade interna competente.<sup>25</sup>

### **1.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional, exclusivamente, em matéria penal.**

A cooperação judicial penal internacional deve coordenar três aspectos: sua eficácia, a observância dos aspectos jurisdicionais, formais e materiais, envolvidos, bem como os direitos daqueles indivíduos, os quais serão afetados com a concretização da cooperação. Assim, busca-se a máxima eficiência no combate a criminalidade, sem violar as garantias individuais e normas que integram a ordem pública nacional e internacional.<sup>26</sup>

Os principais mecanismos de cooperação internacional utilizados em matéria penal são: a transferência de pessoa condenada, que permite ao detido em país estrangeiro, retornar ao seu país, para cumprir a sua pena, e a extradição. Entretanto, outros institutos também chamam a atenção, como a transmissão de processos penais e a transferência de presos para colaboração em processo penal.

---

<sup>24</sup> Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7BB07566BF-EED6-4A01-8FE9-08345CB79EC0%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acessado em: 02.10.2013.

<sup>25</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini, **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 55.

<sup>26</sup> ALVAREZ, Carlos. **Curso de Cooperação Penal Internacional**. Montevideo: Carlos Alvarez. 1994, p. 31.

### **1.3.1. Transmissão de processos penais e Transferência de presos para colaboração em processo penal.**

A transmissão de processos penais acontece quando um Estado competente requer a instauração de processo penal contra o acusado de algum delito, a outro Estado, também competente para julgar e processar a infração.<sup>27</sup>

A transferência de presos para colaboração em processo penal, previsto no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos, possibilita a transferência de presos provisoriamente para a colaboração processual no exterior, mediante consentimento. De acordo com a legislação interna do país requerido, poderá ser necessário o procedimento de extradição para a entrega inicial.<sup>28</sup>

### **1.3.2. Transferência de pessoa condenada**

A transferência de pessoas condenadas permite que uma pessoa presa em país estrangeiro, regresse ao seu país de origem, com a autorização de ambos os Estados envolvidos, a fim de cumprir a pena a ela cominada em sentença transitada em julgada, de forma a facilitar sua ressocialização perto de seus familiares e do seu ambiente social.

A medida, que possui caráter humanitário, é baseada em tratados, onde os países se comprometem a não incorrer na impunidade do condenado. Ainda que transferido para o seu Estado de origem, a competência exclusiva para julgar qualquer processo que possa modificar a situação do sujeito será do país remetente, exceto nos casos de benefícios decorrentes de execução de pena, tais como progressão de regime ou livramento condicional.

No tocante à perspectiva de quem a requer, a transferência de pessoa condenada classifica-se em ativa, quando se requer a transferência para

---

<sup>27</sup> DELGADO, Vladimir Chavez. **Cooperação internacional em matéria penal na Convenção sobre o Cibercrime**. Brasília: O autor. 2007.

<sup>28</sup> PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Sentença Estrangeira: efeitos independentes da homologação**. Belo Horizonte: Del Rey 2010, p. 30/33.

presídio nacional, ou seja, um brasileiro cumprindo medida no exterior solicita cumprimento de pena perto de seus familiares no Brasil, e passiva, quando se concede o translado, isto é, nos casos em que estrangeiro apenado no Brasil requer transferência para seu país nacional.

No caso de transferência ativa, no Brasil caberá ao Departamento de Estrangeiro, da Secretária Nacional de Justiça, analisar o pedido, encaminhando os documentos ao Juiz de Vara de Execução Penal na localidade próxima a família, a fim de que se apronte uma vaga em um estabelecimento prisional brasileiro. Devidamente instruído o processo, consoante o determinado em tratado, as autoridades centrais de ambos os Estados aprovarão ou não a transferência. Caso a decisão seja denegatória, deverá ser devidamente fundamentada.<sup>29</sup>

Na transferência passiva, o estrangeiro encaminhará pedido ao Departamento de Estrangeiro, que a fim de instruir o processo, aprontará os documentos necessários junto ao Poder Judiciário, traduzindo-os, em seguida, no idioma oficial do Estado original do condenado. Devidamente instruído, o processo será analisado pela Secretaria Nacional de Justiça, caso aprovado será encaminhado ao país de recebedor, que concordando com a transferência, providenciará a retirada de seu nacional.<sup>30</sup>

#### **1.4. Extradução e suas bases conforme o direito internacional.**

A extradição, que consiste na entrega ao Estado Requerente de pessoa processada, para que seja julgada, ou de pessoa condenada, para o cumprimento de pena, é o mais comum e gravoso tipo de cooperação jurídica em matéria penal, sendo considerada uma cooperação de terceiro grau, vez que pode causar danos irreparáveis ao extraditado.

---

<sup>29</sup> Ministério da Justiça, **Transferência de Pessoas Condenadas**. 2º ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2010, p. 9.

<sup>30</sup> Ministério da Justiça, **Transferência de Pessoas Condenadas**. 2º ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2010, p. 9/10.

O aumento do fluxo de pessoas, em razão da facilitação atual da migração, facilita a movimentação de criminosos entre países a fim de coibir sua responsabilização perante a jurisdição competente.<sup>31</sup> A extradição é um instrumento jurídico de cooperação internacional que visa reprimir a criminalidade, valendo-se da entrega de sujeito acusado de crime, para que seja julgado, ou de sujeito condenado, para que cumpra pena.

Pressupõe a participação de dois judiciários, o do Estado requerente, vez que o pedido de extradição é feito em razão de um processo penal, e do governo requerido, que normalmente necessita de um pronunciamento jurídico para decidir sobre a entrega ou não do extraditando.<sup>32</sup>

Sem o instituto, que se propõe a compelir os transgressores a se submeterem à lei competente, haveria dificuldade em punir os delinquentes que cruzassem as fronteiras, vez que a maioria dos países adota o princípio da territorialidade, cuja aplicação impediria a eficácia da lei nacional além de seu território.<sup>33</sup>

Preceitua o princípio da territorialidade, que se aplica a lei penal local a aqueles crimes cometidos em território nacional, independente da nacionalidade do sujeito que o praticou. A adoção de tal princípio justifica-se pela maior facilidade para obtenção de provas no local onde se pratica o delito, maior eficácia da sanção local, visto que as sanções repressivas, em princípio, não se executam no exterior, e melhor divisão da justiça criminal.<sup>34</sup> Desse modo, o Estado competente para processar e julgar um agente que tenha praticado um crime, ainda que estrangeiro, é aquele do local onde o delito foi praticado.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), **Manual de extradição**. -- Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012, p. 11.

<sup>32</sup> REZEK, José Francisco. **Direito dos tratados**: Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 189.

<sup>33</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimaraes. **A Relação Extradicional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 31/32

<sup>34</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Correia Meyes. **A extradição no direito internacional e no direito brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1981, p. 1/2.

A eventual fuga para outro Estado a fim de evitar ser alcançado pela jurisdição competente seria uma ação viável, se não fosse a extradição. O instituto possibilita que o Estado alcance os seus criminosos, ainda que fora de suas fronteiras, mediante cooperação internacional, baseada na luta contra a impunidade.

Ademais, a utilização do instituto beneficia ambos os Estados envolvidos, visto que o requerente poderá exercer seu *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir àquele que violou seu ordenamento jurídico e o país requerido além de estar colaborando com a diminuição da impunidade, se livrando de uma potencial ameaça ou futuras indagações da opinião pública acerca da não colaboração.<sup>35</sup>

Entretanto há autores que não concordam com o instituto, sob o entendimento de que o Estado não pode violar o direito de um estrangeiro se refugiar em outro país, devendo o Estado onde se encontra o delinquente se preocupar, apenas, com o que é realizado dentro do próprio território, vez que não é aceitável privar o estrangeiro de todos os benefícios que possuem os nacionais do país em que se encontra, sendo uma violação ao direito de escolha do lugar onde se deseja viver o envio de sujeito ao seu próprio país para ser julgado<sup>36</sup>

O fundamento jurídico do pedido extradicional é um tratado bilateral. Na falta deste, caso o Estado requerido aceite, à luz de sua legislação, o pedido poderá ser feito mediante promessa de reciprocidade<sup>37</sup>, que consiste em uma declaração do Requerente de que havendo situação similar no país

---

<sup>35</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Correia Meyes. **A extradição no direito internacional e no direito brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1981, p. 37.

<sup>36</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimaraes, **A Relação extradicional no Direito Brasileiro**, 1. ed. Belo Horizonte: DelRey. 2001, p.28 citando Pinheiro Ferreira

<sup>37</sup> REZEK, José Francisco. **Direito dos tratados**: Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 189/190.

requerido, compromete-se o governo a conceder a extradição nos mesmos moldes da concedida<sup>38</sup>.

Em que pese o reconhecimento da importância da solidariedade entre Estados em prol da diminuição da impunidade, discute-se se o instituto se trata de uma obrigação ou uma faculdade. Alguns se posicionem que é um dever, diante da obrigação do Estado de reprimir a criminalidade, outros acreditam que apesar do dever moral, não existe um dever jurídico e, ainda, há aqueles que a justificam como obrigação somente nos casos em que existam tratados entre os respectivos Estados.

Para os que se filiam ao último posicionamento, o direito à extradição e o dever de extraditar só existe quando consagrado em tratado. Ante a inexistência deste, pode existir um dever moral de extraditar o transgressor, mas não um jurídico<sup>39</sup>. Desse modo, quando feito mediante promessa de reciprocidade, ainda que a prestação de cooperação jurídica seja prevista em ordenamento interno, o pedido poderá ser acolhido ou não, sem fundamentação pelo governo requerido,<sup>40</sup> vez que inexiste compromisso internacional a ser honrado. Assim, inexistiria um dever de cooperação previsto nos Princípios Gerais do Direito ou do Costume Internacional, visto que somente com a declaração expressa, mediante tratado, que se criaria uma obrigação vinculatória.<sup>41</sup>

Ressalva-se que a extradição não se confunde com a expulsão, ato unilateral em que um Estado expulsa de seu território indivíduo considerado nocivo ou inconveniente, nem com a deportação, ato unilateral que o Estado retira de suas fronteiras, sujeito que entrou ou permaneceu de forma irregular, em razão

---

<sup>38</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), **Manual de extradição**. -- Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012, p. 16.

<sup>39</sup> MELLO, Celso D. De Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público, Volume II**, 14 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.983.

<sup>40</sup> REZEK, José Francisco. **Direito dos tratados**: Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 189.

<sup>41</sup> DELGADO, Vladimir Chavez. **Cooperação internacional em matéria penal na Convenção sobre o Cibercrime**. Brasília: O autor. 2007, p. 68.

de ambos serem atos de ofício, enquanto a extradição feita por via diplomática, e realizadas independente de o sujeito ter violado norma penal de outro país.

Em caso de concurso de dois ou mais Estados com pedidos de extradição baseados em fatos distintos, a extradição será concedida ao que primeiro formulou o pedido na hipótese de infrações de igual gravidade, ou ao país onde foi cometido delito mais grave, na concorrência de infrações de diferentes magnitudes. Verificando-se múltiplos pedidos simultâneos e com a mesma gravidade, há duas correntes quanto à postura adotada pelo Estado requerido: a de dar preferência ao país de origem do extraditando e, na falta deste, onde tenha domicílio ou da maneira que melhor lhe convir.<sup>42</sup>

#### **1.4.1. Classificação da extradição**

Dentre as mais diversas espécies de extradição, algumas classificações destacam-se quanto ao lugar ocupado pelo Estado: ativa ou passiva, quanto à situação processual do extraditando: instrutória ou executória, quanto à forma que a extradição é realizada: de direito ou de fato, quanto à iniciativa: espontânea ou voluntária, e, ainda, a reextradição.

A extradição será ativa quando um país requerer ao outro a entrega do sujeito acusado ou condenado por infração penal, sendo a solicitação de caráter administrativo e político. E será passiva, quando um Estado receber o pedido, sendo esse processo, em sua maioria, de caráter jurisdicional.<sup>43</sup> No Brasil, poucos foram os casos que o país foi sujeito ativo na relação extraditacional, entretanto, essa posição se intensificou após a captura de Paulo César Cavalcanti Farias, em que o país firmou com a Inglaterra, excepcionalmente, uma extradição

---

<sup>42</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Correia Meyes. **A extradição no direito internacional e no direito brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1981, p. 4/6.

<sup>43</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002, p.38/39.

*ad hoc*, visto que não foi baseado em tratado ou em reciprocidade, este último não admitido pelo sistema inglês.<sup>44</sup>

A extradição instrutória e executória observa se o pronunciamento judicial que determinou a prisão do delinquente foi para fins processamento ou cumprimento de pena cominada.<sup>45</sup> A primeira ocorrerá quando existir um processo criminal em face ao extraditando sem sentença prolatada, a segunda pressupõe uma sentença condenatória de juiz ou tribunal competente.

A extradição de fato é a entrega de sujeito reclamado sem observância de um processo legal, não oferecendo, desse modo, garantias extradicionais, fundamenta-se na cortesia internacional, é comum em zonas fronteiriças e não pode ser aceita como medida legal. A extradição de direito será aquela baseada em fundamento legal interno e internacional.<sup>46</sup>

Na extradição requerida um Estado solicita ao outro a entrega do delinquente. Na espontânea, o país, sabendo da existência de processo criminal, oferece a devolução do criminoso a outro Estado, sem que este o requeira, modificando, assim, o sujeito ativo do processo extradicional, que passa a ser aquele que oferece o sujeito. Ainda assim, em ambos os casos, a relação será bilateral, visto que mesmo na extradição espontânea será necessária a anuência do outro país envolvido.<sup>47</sup>

Outra modalidade do instituto é a reextradição, que é quando um sujeito é extraditado a um Estado que lhe extradita a um terceiro país, em razão de um delito cometido antes do crime que fundamentou o pedido do primeiro

---

<sup>44</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradicional**. Rio de Janeiro: Renoar 1998, p; 28/30.

<sup>45</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Correia Meyes. **A extradição no direito internacional e no direito brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1981, p. 12.

<sup>46</sup> CASTRO, Joélíria Vey de Castro. **Extradição Brasil e Mercosul**. Curitiba: Juruá. 2003, p.23.

<sup>47</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Correia Meyes. **A extradição no direito internacional e no direito brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1981, p. 7/8.

requerente. Tal entrega deverá ser feita com a anuência do primeiro requerido, sob pena de violação ao princípio da especialidade.<sup>48</sup>

#### 1.4.2. Princípios Gerais que regem o instituto jurídico Extradução

A falta de homogeneidade entre os diversos tratados de extradição dificulta a identificação de um direito internacional do instituto. Desse modo, existem princípios que visam dar maior segurança ao extraditado: o da especialidade, da identidade ou dupla incriminação legal e o do *non bis idem*,<sup>49</sup> bem como para punir aquele que cometeu um crime: o *aut dedere aut judicare*.

O princípio da especialidade veda que o indivíduo extraditado seja julgado por delito diferente daquele descrito na fundamentação do pedido de extradição, ainda que o extraditado concorde em ser julgado por crime distinto daquele que motiva o pedido. O preceito garante ao extraditado o direito de ter conhecimento sob o motivo e causa da acusação, que lhe é imputada.<sup>50</sup> Desse modo, caso deseje sancionar o extraditando, por outro delito senão o que fundamentou a extradição, o Estado requerente deverá solicitar a extensão do pedido original.

O princípio da identidade entende que a extradição não será concedida caso o crime pelo qual se esteja sendo processado, não seja punível no Estado requerido. Tal preceito alinha-se ao da legalidade, que não admite crime sem lei anterior que o defina. Nesse caso, o tipo penal que fundamenta o pedido não necessita ser idêntico ao da legislação do requerido, entretanto a ação ou omissão deverá ser típica e antijurídica em ambos os ordenamentos.<sup>51</sup>

O princípio do *non bis in idem* obsta a extradição de pessoa já julgada por tribunal nacional pelo fato delitivo que fundamenta o crime a qual lhe é

---

<sup>48</sup> CASTRO, Joelíria Vey de Castro. **Extradição Brasil e Mercosul**. Curitiba: Juruá. 2003, p.24.

<sup>49</sup> SORENSEN, Max. **Manual de Derecho Internacional Publico**, 7 ed, Mexico, Fondo de cultura Económica.

<sup>50</sup> CASTRO, Joelíria Vey de. **Extradição: Brasil e Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 27.

<sup>51</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), **Manual de extradição**. -- Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012, p. 17.

imputado. É um princípio universal, que impede a dupla condenação pelo mesmo fato, visando zelar a prioridade do sistema judicial do país requerido sobre o requerente e, ainda, garantir os direitos fundamentais do extraditando.<sup>52</sup>

O princípio *aut dedere aut judicare*, conhecido como “ou entregar ou julgar”, preceitua que quando um Estado não puder entregar o extraditando por força de limitação no ordenamento jurídico interno, deverá processá-lo como se a infração tivesse sido cometida dentro de suas fronteiras, resguardando, assim, o interesse internacional comum.<sup>53</sup>

### **1.4.3 Vedações a extradição: nacionalidade, crimes políticos e crimes militares.**

Em princípio todos os crimes e pessoas podem ser passíveis de extradição, entretanto, ao longo dos anos, tornaram-se comuns algumas exceções tanto no ordenamento interno de cada país, quanto em tratados, relativas à qualidade da pessoa, caso dos nacionais, bem como à condição do delito, caso dos crimes políticos e militares.

A **nacionalidade** é, na maior parte dos Estados, uma vedação à extradição. Tal limitação justifica-se em dois preceitos: no dever do Estado de proteger e garantir a imparcialidade no julgamento de seu nacional e na impossibilidade de alguém ser afastado de seu país contra a sua vontade.<sup>54</sup>

Com a finalidade de efetivar o princípio *aut dedere aut judicare*, em troca, o país requerido se obriga a punir o sujeito pelo delito cometido. Entretanto, ainda assim, há críticas internacionais quanto à aplicação do preceito,

---

<sup>52</sup> CASTRO, Joelíria Vey de. **Extradição: Brasil e Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 28.

<sup>53</sup> ALVAREZ, Castro. **Curso de Cooperação Penal Internacional**. Montevideo: Carlos Alvarez. 1994, p. 31

<sup>54</sup> CASTRO, Joelíria Vey de. **Extradição: Brasil e Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 36.

visto que o julgamento em país diferente ao que se foi cometido o crime dificultaria a sua apuração, produção de provas, e como consequência traria a impunidade.<sup>55</sup>

Os **crimes políticos**, até o século XVIII consistiam no fundamento da maioria dos pedidos de extradição, entretanto a partir do século XIX, provavelmente impulsionada pelas ideias políticas da Revolução Francesa, bem como pela interdependência dos países após a Revolução Industrial, a situação se inverteu, e começou a se difundir o caráter não extraditável dos crimes políticos.<sup>56</sup> A vedação encontra respaldo no Código de Bustamante<sup>57</sup> e se justifica pela defesa da ordem democrática, bem como que a agressão nesses casos é restrita a ordem política local, e não de caráter geral.

Não há um consenso acerca da definição de crime político, a doutrina propôs dois critérios: o objetivo, em que crime político seria aquele que agrediria a ordem política estatal, ou seja, o bem jurídico atingido é de origem político, e o subjetivo, em que é crime aquele com finalidade política.<sup>58</sup>

Em caso de crimes conexos, consoante o princípio do fato principal, a extradição será possível, quando o crime conexo ao político for o principal ou preponderante.<sup>59</sup> Consolidou-se, entretanto, que alguns crimes apesar de seu viés político não podem ser definidos como tal. A cláusula *attentat* ou belga, por exemplo, dispõe que não poderá ser considerado crime político atentado praticado contra Chefe de Estado estrangeiro ou seu familiar, podendo nesse caso, ser concedida a extradição.<sup>60</sup>

---

<sup>55</sup> MELLO, Celso D. De Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público, Volume II**, 14 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.987.

<sup>56</sup> SORENSEN, Max. **Manual de Derecho Internacional Publico**, 7 ed, México, Fondo de cultura Económica, p. 499.

<sup>57</sup> Art. 357 “Não será reputado delito político, nem fato conexo, o homicídio ou assassinio do chefe de um Estado”.

<sup>58</sup> MELLO, Celso D. De Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público, Volume II**, 14 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.981

<sup>59</sup> VELOSO, Kléber Oliveira. **Brasil: O viés extraditório. Goiânia: Edição do autor**, 2004, p. 337.

<sup>60</sup> SORENSEN, Max. **Manual de Derecho Internacional Público**, 7 ed, Mexico, Fondo de cultura Económica, p. 499.

A comunidade internacional tampouco tem aceitado a extradição dos que cometem **delitos militares** próprios, ou seja, aqueles que exigem a qualidade de militar para a sua tipificação, tais como a deserção ou abandono de posto, visto que a lei militar reprime com severidade atos que não são apreciados de igual modo na vida social comum, não sendo a impunidade, nesse caso, relevante aos interesses gerais humanos.<sup>61</sup>

Havendo conexão entre crime militar e infração comum, caso o primeiro seja o principal e segundo acessório, aplicável o princípio do *accessorium sequitur principais*, devendo ser negada a extradição do sujeito, do contrário, o instituto poderá ser concedido se obedecido os requisitos legais.<sup>62</sup>

#### **1.4.4 Extradição: casos Emblemáticos**

Os primeiros casos de extradição remontam da Bíblia: Sansão foi extraditado para Filística por colocar fogo na cauda de raposas em direção ao território filístico, como vingança a seu sogro, filisteu, que teria oferecido sua esposa a outro. Até os dias atuais, o instituto foi utilizado em alguns casos com sucesso e em outros de maneira manifestamente equivocada, afastando-se de seu objetivo de combate à criminalidade. Dentre os casos emblemáticos cita-se:

##### **1.4.4.1 Caso Pinochet**

O General Pinochet tornou-se presidente do Chile, após em um golpe de Estado militar, substituindo o presidente socialista deposto Salvador Allende. Conhecido pela sua ditadura do terror, o ditador governou o país de 1973 a 1990, ano em que após referendo decidiu sair da presidência para ocupar o posto de senador vitalício, cargo criado por ele próprio.

Em que pese a sua condição de ex-chefe de Estado, o juiz espanhol Baltasar Garzon, (sujeito incompetente para tal ato, visto que somente

---

<sup>61</sup> VELOSO, Kléber Oliveira. **Brasil: O viés extraditório**. Goiânia: Edição do autor, 2004, p. 340, citando Bevilaqua

<sup>62</sup> VELOSO, Kléber Oliveira. **O instituto extraditório**. Goiânia: AB, 1999, p. 40/41.

Estados podem solicitar extradição) requereu a extradição do ditador, para ser julgado por crimes contra a humanidade, genocídio, tortura e terrorismo, em razão dos espanhóis desaparecidos no Chile durante o regime ditatorial do general. Requereram, também, a extradição do ex-chefe de Estado a Bélgica, a França e a Suíça.<sup>63</sup>

Pinochet, que à época estava de passagem pela Inglaterra, foi detido. Entendeu a Câmara dos Lordes que a imunidade internacional concedida a ex-Chefes Estados não atingiria os atos praticados pelo general a partir de 08/12/1998, data em que foi reconhecida pela Inglaterra a Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes - ONU, tornando extraterritorial o crime de tortura, bem como permitindo em algumas situações o julgamento daqueles que possuem imunidade política. Desse modo, poderia o ditador ser submetido ao processo de extradição.

O Tribunal de Bow Street, assim, concedeu à Espanha a extradição do ditador. Entretanto, a extradição foi frustrada, pois após realização de exames médicos, constatou-se a incapacidade mental do ditador. O ministro das Relações Exteriores à época, Jack Straw, permitiu, então, o retorno de Pinochet ao Chile, o que inviabilizou o pedido de extradição. De volta ao seu país natal, o general foi obrigado a renunciar ao seu cargo de senador vitalício, em razão de sua saúde mental.

#### **1.4.4.2. Caso Stangl**

Franz Stangl, austríaco, integrante das tropas SS, foi diretor dos campos de concentração de Hartheim na Áustria e de Sobibor e Treblinka na Polônia, onde morreram por volta de um milhão de pessoas. A Polônia, a Alemanha e a Áustria requereram a sua extradição ao Brasil, fundamentando seu pedido na acusação de homicídio em massa.

---

<sup>63</sup> VELOSO, Kléber Oliveira. **Brasil: o viés extradiório**. Goiânia: Edição do Autor, 2004, p. 437/444.

O austríaco foi preso na Áustria por autoridades americanas de ocupação. Processado pelo Tribunal de Linz acerca dos fatos ocorridos em Hartheim, Stangl fugiu ao ser intimado de sua prisão preventiva, sendo expedida ordem de captura, bem como pedido de suspensão do processo. O Tribunal de Viena, por sua vez, foi o responsável por processar os delitos ocorridos em Sobibór e Treblinsa.<sup>64</sup>

Os três países requerente arguíram ter competência territorial para julgar e processar os atos, a Áustria, quanto a Hartheim, a Polônia, quanto a Sobibór e Treblinka e a Alemanha, quanto Treblinka, que estava anexada ao seu território à época dos fatos. Ademais, invocou o princípio da nacionalidade ativa o Estado austríaco, em razão do disposto no Código Penal da Áustria, bem como a Alemanha, sob o fundamento que quando da realização dos crimes Stangl era alemão, em razão do “anchuluss”.<sup>65</sup>

Em sua defesa, alegou o extraditando que o pedido se fundamentava em crime político, o que obstaría a concessão da extradição pelo Estado brasileiro, entretanto decidiu o Supremo Tribunal Federal que a tese não caberia, ante a tamanha crueldade da premeditação de um homicídio em massa. Ainda, afirmou a Corte que não houve a comprovação de que os extermínios fossem autorizados pela legislação nazista.<sup>66</sup>

A Polônia teve seu pedido indeferido, em razão da prescrição, vez que não houve nenhuma decisão judicial em processo, capaz de interromper a contagem prescricional. Assim, houve concorrência entre os pedidos da Áustria e da Alemanha. Ao fazer o exame de preferência, decidiu o STF, utilizando-se o critério do pedido relativo ao delito mais grave, conceder a extradição à Alemanha, devendo o sujeito ser entregue a Áustria após o cumprimento da pena

---

<sup>64</sup> STF, Ext 272, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1967, DJ 20-12-1967.

<sup>65</sup> STF, Ext 272, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1967, DJ 20-12-1967.

<sup>66</sup> STF, Ext 272, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1967, DJ 20-12-1967.

estabelecida.<sup>67</sup> Julgado pelo Tribunal Alemão, Stangl foi condenado a pena de 30 anos de prisão, e morreu em meio ao cumprimento de sua pena.

### **1.5. Conclusão do 1º Capítulo.**

A cooperação internacional jurídica assume importante papel na busca pela eficácia da justiça ante ao novo cenário mundial de internacionalização de relações pessoais, institucionais e comerciais, que com o aumento de litígios internacionais, tem encontrado dificuldades para o seu processamento e execução em razão das limitações territoriais de soberania.

A cooperação, que se fundamenta na confiança e solidariedade entre Estados, será jurisdicional quando objetivar o cumprimento, em território estrangeiro, de medida processual emanada por um Estado, seja na esfera cível ou penal. Na esfera cível os principais instrumentos de cooperação jurisdicional são: a carta rogatória, solicitação de um Estado para o cumprimento de alguma diligência necessária para o curso do processo, e a homologação de sentença estrangeira, internacionalização de sentença prolatada em outro país que possibilita a execução do provimento jurisdicional em outro Estado. No Direito Penal Internacional os meios mais populares são: a transferência de pessoa condenada, que é a entrega ao Estado de origem do condenado a fim de que cumpra pena próximo a sua família, e a extradição, que consiste na entrega ao Estado Requerente de pessoa processada, para que seja julgada, ou condenada, para o cumprimento de pena.

A extradição visa compelir aos delinquentes a responderem pelos seus atos ante ao tribunal competente. A ausência de homogeneidade entre os tratados que fundamentam o pedido extradicional dificultam a aplicabilidade do instituto, desse modo, utilizam-se alguns princípios a fim de dar maior segurança ao sujeito ao qual recaí o pedido, tais princípios são: o da especialidade, da

---

<sup>67</sup> MIRANDA, Neemias Carvalho. **Extradição: decisões contraditórias no Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p 89/92.

identidade ou dupla incriminação legal e o do *non bis idem*. Ainda, foram estabelecidas algumas vedações para as concessões, tais quais: quando o extraditando seja nacional do país requerido, quando o pedido se basear em crimes políticos ou militares.

Ao longo dos anos, o instituto mostrou sua eficácia e importância ao possibilitar, por exemplo, que Stangl, austríaco, responsável pela morte de quase um milhão de pessoas em campos de concentração fosse devidamente punido pelas suas atrocidades perante o juízo competente para julgar tais ações. Tal extradição teve o Brasil como país requerido e foi um marco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aspectos históricos e o procedimento da extradição no país serão analisados no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 2 - O INSTITUTO JURÍDICO DA EXTRADIÇÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Como já visto anteriormente, a extradição é um instrumento jurídico de cooperação internacional que permite a perseguição de criminosos onde quer que eles estejam. No Brasil, o instituto é regulado pela Lei nº 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), pelo Regimento Interno do STF, bem como por tratados. Seu pedido é feito mediante requerimento do país estrangeiro interessado, e poderá ser concedido se fundamentado em tratado ou promessa de reciprocidade.

Quanto a sua competência, estabelece a Constituição Federal de 1988 que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as extradições solicitadas pelos Estados estrangeiros, conforme o Art. 102, I, “g”<sup>68</sup>. Entretanto, depreende-se do Estatuto do Estrangeiro que ao Poder Judiciário incube pronunciar-se, apenas, acerca dos pressupostos legais do pedido de extradição, cabendo ao Poder Executivo dar a palavra final acerca da entrega ou não.

### **2.1. Aspectos históricos da Extradição no Direito Brasileiro.**

Os primeiros tratados sobre extradição no Brasil foram assinados logo após a Independência, entre 1826 e 1836. Entretanto, somente em 1847 foi expedida pelo Ministro de Negócios Estrangeiros, Barão de Cairu, a Circular do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que regulamentou o instituto. A Circular de 1847 foi revogada pela Circular de 10.08.1848, entretanto voltou a ter eficácia com

---

<sup>68</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

a Resolução de 28.06.1854, acrescentando ser possível a concessão do instituto, também, ante a ausência de tratado, mediante promessa de reciprocidade.<sup>69</sup>

A extradição, concedida mediante ato administrativo, vedava a extradição de nacionais, determinava que só “grandes criminosos” eram passíveis de extradição e que o pedido poderia ser fundamentado não apenas em crimes elencados em tratados, mas também em outros delitos quaisquer, com exceção dos crimes políticos e conexos. Em 1906, porém, o Poder Judiciário passou a questionar a competência exclusiva do Poder Executivo para conceder o instituto e, ainda, pacificou o entendimento quanto a necessidade de o pedido de extradição ser apoiado em tratado ou acordo.<sup>70</sup>

Em 1911, promulgou-se a Lei nº 2.416, que determinava a apreciação do pedido de extradição pelo Judiciário, limitava as possibilidades de extradição de nacional e voltava a conceder a extradição mediante promessa de reciprocidade. Posteriormente, a Constituição de 1934 proibiu a entrega de nacional em qualquer hipótese. Em 1938, a Lei foi substituída pelo Decreto-lei nº 394 e, em 1969, adveio o primeiro Estatuto do Estrangeiro, que regulamentou a matéria até a promulgação do atual Estatuto do Estrangeiro em 1980, alterado pela Lei nº 6.964, de 09.12.1981.<sup>71</sup>

## 2.2. Procedimento de extradição brasileiro

Há três sistemas de controle possíveis na extradição: o administrativo, o judicial e o misto. No sistema administrativo compete ao Poder Executivo a apreciação do pedido de extradição, no sistema judicial cabe,

---

<sup>69</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Correia Meyes. **A extradição no direito internacional e no direito brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1981, p. 116/118.

<sup>70</sup> MIRANDA, Neemias Carvalho. **Extradição: decisões contraditória no Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010, p. 25/26.

<sup>71</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimaraes. **A relação extraditacional no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 118/119.

exclusivamente, ao Poder Judiciário, e no misto a ambos os poderes. No Brasil adota-se um sistema misto trifásico.<sup>72</sup>

Na fase inicial, de caráter administrativo, decide-se o provimento ou não do requerimento, baseado em tratado ou promessa de reciprocidade; na fase intermediária, de competência do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal analisa a legalidade ou não do pedido, e por fim, na última etapa, decide-se quanto à entrega, sendo competência também do Poder Executivo.

### **2.2.1. Primeira fase: administrativa**

A primeira fase se inicia com a solicitação do país requerente, pela via diplomática ou, na falta desta, pelo requerimento do próprio Governo interessado, que deverá estar acompanhado dos documentos necessários, normalmente discriminados no tratado ou no caso da reciprocidade, pelo determinado na lei nacional do país requerido. No Brasil, estabelece o artigo 80 do Estatuto do Estrangeiro que o pedido deverá ser acompanhado da sentença, em caso de extradição para fins executórios, da sentença de pronúncia ou da decisão que expediu o mandado de prisão, no caso da requerida para fins instrutórios. O documento deverá conter de maneira precisa “o local, data, natureza e circunstância do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópias dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição”<sup>73</sup>, devendo estar traduzida para o português, caso o tratado não disponha de modo diverso.

Quando se fundamentar em tratado, preenchidos os pressupostos legais, a submissão da demanda ao Supremo Tribunal Federal será obrigatória, entretanto, se apoiada em promessa de reciprocidade, será possível a recusa

---

<sup>72</sup> VELOSO, Kléber Oliveira. **Brasil: O viés extraditório**. Goiânia: Edição do autor, 2004, p. 272.

<sup>73</sup> BRASIL, Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980. Art. 80, *caput*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm)

sumária do pedido, exceto se o Estado requerente invocar promessa existente oferecida pela Brasil.<sup>74</sup>

Remetido o pedido ao Ministério da Justiça, decretar-se-á prisão preventiva do extraditando a fim possibilitar a entrega do extraditando, caso o pedido seja concedido.<sup>75</sup> A prisão poderá ser adotada, também, de forma preventiva, antes do pedido formal de extradição em caso de urgência, devendo ser o pedido requerido por autoridade competente, agente diplomático ou consular e fundamentado<sup>76</sup> em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão ou fuga do indiciado<sup>77</sup>. Neste caso, o pedido de extradição deverá ser formalizado em 90 dias, sob pena de o sujeito ser posto em liberdade. Feita a formalização, o extraditando permanecerá preso até o fim do julgamento do STF, não estando sujeito à fiança, liberdade vigiada, prisão domiciliar ou prisão albergue.

### 2.2.2 Segunda fase: o controle jurisdicional da extradição.

Embora a Constituição Federal estabeleça ser competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar os casos de extradição no Brasil, o art. 83 do Estatuto do Estrangeiro<sup>78</sup> limita a atuação do Supremo Tribunal Federal a legalidade e procedência do pedido, cabendo, desse modo, a Corte se pronunciar somente acerca do mérito nos casos de prescrição, configuração de crime político e dupla incriminação.<sup>79</sup>

---

<sup>74</sup>REZEK, José Francisco, *Direito internacional público: curso elementar*, 9º ed. rev., São Paulo: Saraiva 2002, p. 190-191

<sup>75</sup>FRAGA, Mirtô, *O novo estatuto do estrangeiro comentado: Lei nº 6.815*, de 19.8.80, alterada pela Lei nº6.964 de 9.12.81, Rio de Janeiro: Ed. Forense 1985, p. 339.

<sup>76</sup>Consoante Mirtô Fraga, a simples referência de tais documentos é suficiente, desde que seja claro o fato e identidade do extraditando, não sendo necessário portanto a remessa de tais documentos.

<sup>77</sup>BRASIL, Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980. Art. 82. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm)

<sup>78</sup>Art. 83. “Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal **sobre sua legalidade e procedência**, não cabendo recurso da decisão.”

<sup>79</sup>LISBOA, Carolina Cardoso Guimaraes. *A relação extradicional no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 146

A legalidade do pedido do Estado requerente condiciona-se ao cumprimento dos pressupostos elencados no art. 79, do Estatuto, referentes: à pessoa do acusado (inciso I), ao crime lhe atribuído (incisos II a VII) e ao processo instaurado para apurá-lo (inciso VIII, bem como art. 78, II).

### **2.2.2.1 Pessoa do acusado**

Quanto à pessoa do acusado, a Carta Magna veda a extradição de nacional ou estrangeiro naturalizado. Entretanto, em que pese a Constituição garantir tratamento isonômico ao brasileiro originário e o brasileiro naturalizado, consoante disposto no art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal, poderá ser extraditado o naturalizado brasileiro caso o pedido extradicional se fundamente em delito cometido antes da naturalização ou quando envolver tráfico de drogas.

Na primeira hipótese, entende-se que a naturalização foi requerida com o único objetivo de fraudar a lei, ou seja, com a finalidade de obstar a aplicação da pena pelo crime cometido no estrangeiro, sendo desnecessária a anulação da naturalização para o consentimento da extradição.<sup>80</sup> Na segunda, referente ao tráfico de drogas, independente do momento em que foi praticado, antes ou depois da naturalização, o criminoso deverá ser punido. Para tal é necessário o comprovado envolvimento, mediante prova cabal, ou sentença condenatória definitiva, em que se tenha sido apurado e comprovado a autoria do naturalizado.<sup>81</sup>

### **2.2.2.2 Quanto ao fato imputado**

O fato atribuído ao extraditando deverá ser necessariamente um crime (o que significa ser vedada a extradição em caso de contravenção) de

---

<sup>80</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimaraes. *A Relação Extradicional no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 56.

<sup>81</sup> STF, Ext 934 QO/UR- Uruguai, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2004, DJ 12.11.2004.

direito comum, relativamente grave, de competência da jurisdição do Estado requerente, bem como alheio à justiça brasileira e, ainda, não ter sido alcançado pela prescrição.<sup>82</sup>

A extradição visa ao combate da criminalidade, desse modo, essencial que o pedido que fundamente o instituto seja baseado em fato considerado crime também no Brasil, em respeito ao princípio da dupla incriminação, que exige a configuração de crime em ambas as legislações. Tal princípio além da tipicidade alcança também ao *jus puniendi* ao vedar a extradição de sujeitos penalmente inimputáveis.<sup>83</sup>

Somente delitos graves serão passíveis de extradição, visto que ante ao alto custo do processo, o delito combatido deve ser de relevante interesse e de justa punição. Há países que estabelecem em leis e tratados quais delitos serão extraditáveis, outros não o definem, e, ainda há aqueles que determinam serem passíveis de extradição todos os crimes, exceto aqueles que não alcancem um mínimo de pena estabelecido. O Brasil filia-se ao último, permitindo a extradição de todos os crimes, cuja pena no direito brasileiro seja privativa de liberdade e igual ou superior a 1 ano. Desse modo, no casos de extradição instrutória, será observada a pena abstrata para a infração, e na executória, o restante da pena a ser cumprida.<sup>84</sup>

O delito deverá ser de jurisdição do Estado requerente, ainda que de forma concorrente com qualquer outro Estado, que não o brasileiro. Em regra, a lei penal submete-se ao princípio da territorialidade, cabendo ao país em que o delito foi praticado punir o seu autor, entretanto, nos casos em que o crime, embora praticado no exterior, atinja direitos fundamentais do Estado, será aplicável o princípio da extraterritorialidade. Desse modo, caso o fundamento do

---

<sup>82</sup> REZEK, José Francisco, *Direito Internacional Público: curso elementar*, 9º ed. rev., São Paulo: Saraiva 2002, p. 194

<sup>83</sup> REZEK, José Francisco, *Direito Internacional Público: curso elementar*, 9º ed. rev., São Paulo: Saraiva 2002, p. 195.

<sup>84</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimaraes. *A Relação Extradicional no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 161/162

pedido seja um dos crimes elencados no art. 7º do Código Penal Brasileiro<sup>85</sup>, a extradição não será concedida.

Ainda, será negada a extradição se extinta a punibilidade do fato imputado ao extraditando em decorrência de prescrição na legislação do país requerido ou no Brasil. Assim, em razão de o Estado brasileiro adotar o princípio *in dubio pro reo*, será aplicada a regra prescricional mais favorável ao extraditando.<sup>86</sup>

Tampouco se extraditará pessoa acusada por crime político. Nesse ponto, incube ao Tribunal apreciar o caráter infracional da ação imputado ao acusado, pois, ainda, não há consenso doutrinário quanto à definição de “crime político”, extrai-se do disposto no artigo 77, § 3º da Lei nº 6.815/80, entretanto, que não configura tal tipo penal os “atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem,

---

<sup>85</sup> Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

<sup>86</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimaraes. **A Relação Extradicional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 167/168.

sequestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”.

Ainda, com relação ao caráter da infração é vedada a extradição por crime de opinião, que são infrações relativas ao abuso ou à liberdade de pensamento, bem como por crimes de religião, que são os delitos referentes à liberdade de culto ou crença. Por fim, inexistente no Brasil legislação que vede a entrega de extraditando por crime puramente militar, porém o país já firmou tratados de extradição que preveem a vedação da entrega de sujeitos processados por crimes castrenses.<sup>87</sup>

### 2.2.2.3. Quanto ao processo

Como última formalidade legal analisada pelo STF, temos o pressuposto relativo ao processo, que estabelece que não será concedida extradição quando a resposta do réu se der perante Tribunal de exceção, bem como só será concedida ante a existência de sentença final privativa de liberdade ou autorização de prisão do extraditando por juiz, tribunal ou autoridade competente.

A vedação a extradição de sujeito submetido a Tribunal de exceção visa a proteger a imparcialidade de um julgamento por um órgão competente livre e independente, vez que o juízo de exceção não oferece ao acusado as garantias de um tribunal comum. Assim, o Supremo, nesse caso, deixa de focar o crime para analisar a autoridade judiciária investida de poder por um Estado soberano.<sup>88</sup>

Ademais, como já mencionado a existência de pedido de prisão autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente, ou de sentença

---

<sup>87</sup> MELLO, Celso D. De Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, Volume II, 14 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.988

<sup>88</sup> REZEK, José Francisco, **Direito Internacional Público: curso elementar**, 9° ed. rev., São Paulo: Saraiva 2002, p. 196.

condenatória privativa de liberdade é um dos requisitos para a concessão da extradição. Nessa ocasião, compete ao Supremo analisar não só a existência de tal ordem, mas também se a decisão foi prolatada por pessoa competente.

#### **2.2.2.4. Defesa do acusado**

Distribuído o processo ao Relator, designa-se data e hora para o interrogatório do extraditando, e nomeia-se um advogado para o extraditando que não o possui, ou um curador, para o maior de 18 e menor de 21. O interrogatório pode ser realizado por juiz federal da localidade em que o extraditando esteja preso, nessa situação, os autos são remetidos ao juízo delegado, devendo ser devolvidos após a apresentação da defesa ou exaurido o prazo de dez dias, caso em que deverá ser substituído o defensor, constituído ou dativo, consoante art. 210, § 2º do Regimento Interno do STF.<sup>89</sup>

O Estado requerente poderá designar advogado para acompanhar o processo perante o STF, visto que é a extradição é uma relação trilateral, formada por dois Estados e um indivíduo, desse modo, o Estado requerente, também, possui interesse para intervir no processo de extradição na defesa de seus direitos.

Em que pese o extraditando estar legitimado para defender seus direitos por todos os meios idôneos possíveis, a sua defesa ante ao STF estará restrita a identidade da pessoa, defeito nos documentos e ilegalidade da extradição, o que significa que não serão conhecidas as teses quanto ao mérito da decisão que fundamentou o pedido, em razão de o Brasil adotar o regime de delibação.<sup>90</sup> O princípio da ampla-defesa, entretanto, continuará preservado, vez

---

<sup>89</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimaraes. *A Relação Extradicional no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 189/190.

<sup>90</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimaraes. *A Relação Extradicional no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 193/197.

que dentre de tais limites, o extraditando possui infundáveis meios para argumentar sob essa perspectiva.<sup>91</sup>

### **2.2.3. Terceira fase: a entrega**

Encerrada a fase de apreciação do Judiciário, em caso de concessão o Ministério da Justiça comunicará ao Ministério de Relações Exteriores, que notificará a Missão Diplomática do Estado requerente, este deverá cumprir os seguintes compromissos condicionadores: não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido; computar o tempo de prisão do acusado ou condenado no Brasil, que foi imposta por força de extradição; comutar para pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação; não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame, e de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.<sup>92</sup>

O primeiro pressuposto, relativo a processo por fato anterior ao pedido, preconiza o princípio da especialidade, já mencionado no capítulo anterior. A detração penal, que é o desconto do tempo de prisão já cumprido no Brasil na pena cominada ao acusado, objetiva evitar a prorrogação da pena. A comutação em pena privativa de liberdade da pena corporal ou de morte protege o disposto na Constituição Federal, entretanto, em que pese a Carta Magna não admitir prisão perpétua, não há previsão de exigência de comutação nesses casos para fins de efetivar extradição. A vedação da reextradição sem consentimento impede beneficiar terceiro Estado, que se intentasse a extradição direta não conseguiria.

Apesar de o artigo 91 do Estatuto do Estrangeiro, que enumera os compromissos condicionadores, ter como destinatário o Poder Executivo, vez que se trata de pressupostos de entrega, não raras vezes tem sido invocado perante o

---

<sup>91</sup> STF, Ext 396, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1982, DJ 04-06-1982.

<sup>92</sup> BRASIL, Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980. Art. 91. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm)

Supremo, como matéria de defesa, ainda assim, a questão não é uniforme na Corte Constitucional<sup>93</sup>

Outrossim, mesmo após a concessão da extradição pelo Supremo Tribunal Federal e com a promessa de compromisso, poderá o Governo, em situações excepcionais, suspender a entrega do extraditando: a) até o julgamento do processo, quando o extraditando estiver sendo processado por crime para o qual esteja prevista pena privativa de liberdade, b) até o cumprimento da pena, quando o extraditando vier a ser condenado na hipótese anterior, e c) por tempo indeterminado, quando a extradição trouxer risco a vida do extraditando, devido à doença.<sup>94</sup>

A suspensão da entrega para o julgamento ou cumprimento de pena por crime, diferente do que fundamenta o pedido de extradição, praticado no Brasil, baseia-se no princípio da não cessão de direito próprio em favor do Estado requerente. Nesses casos, o país requerente não será prejudicado, pois a suspensão será temporária, desse modo, realizado o julgamento ou cumprida a pena, o réu será entregue. Em caso de doença, a entrega será efetivada quando o risco de vida desaparecer.

### **2.3. Decisão do Judiciário x decisão do Executivo**

Entende o STF que a decisão do Poder Executivo é vinculada a decisão do Poder Judiciário somente quando este negar o pedido extradicional, pois, uma vez que a sua análise restringe-se ao aspecto legal, a não concessão significaria falta de requisito essencial para o prosseguimento da ação.

Caso o Supremo Tribunal Federal concedesse a extradição, estaria o Poder Executivo facultado a entregar ou não o extraditado se o pedido

---

<sup>93</sup>FRAGA, Mirtô, *O novo Estatuto do Estrangeiro Comentado: Lei n° 6.815*, de 19.8.80, alterada pela Lei n°6.964 de 9.12.81, Rio de Janeiro: Ed. Forense 1985, p. 373.

<sup>94</sup>LISBOA, Carolina Cardoso Guimaraes. *A Relação Extradicional no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 230.

fosse mediante pedido de reciprocidade. Entretanto se baseado em tratado, o Executivo teria um dever jurídico de concedê-la.

Entretanto, entende a Corte Constitucional que, ainda que baseado em tratado, o Presidente da República teria total liberdade para decidir pela entrega ou não do extraditando, pois “o Chefe de Estado é a figura constitucionalmente capacitada para interpretar a cláusula do Tratado de Extradicação, por lhe caber, de acordo com o art. 84, VII, da Carta Magna, ‘manter relações com Estados estrangeiros’”.<sup>95</sup> Assim, em caso de descumprimento de tratado firmado, restaria ao país supostamente prejudicado recorrer à Corte Internacional de Haia.

Ainda que a maioria doutrinária entenda ser discricionária a decisão do Presidente da República de entrega do extraditando, ressalva-se que a Constituição Federal do Brasil diz ser competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar os casos de extradição. Preenchidos os requisitos para a sua concessão e existindo tratado entre duas soberanias se comprometendo à entrega, desnecessário o pronunciamento final do Chefe do Executivo, uma vez que o Estado já expressou sua vontade ao firmar o tratado e ao aceitar o encaminhamento do pedido ao STF na primeira fase do processo extradicional.

#### **2.4. Aspectos controversos do Caso Battisti**

Cesare Battisti foi condenado à prisão perpétua com isolamento diurno de seis meses<sup>96</sup> pelo Estado italiano em virtude dos homicídios praticados em face de Antônio Santoro em 1977, Pierluigi Torregiani em 1978, Lino Sabbadin em 1979 e Andrea Campagna em 1979.

---

<sup>95</sup> STF, Rcl 11243, Relator: Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe-191 de 05-10-2011

<sup>96</sup> Em que pese a pena ser de prisão perpétua, esclareceu o governo italiano que a legislação italiana concede alguns benefícios aos condenados, tais quais: permissões, liberação condicionada ou antecipada, dentre outras.

O extraditando italiano participou dos Proletários Armados contra o Comunismo (PAC), grupo armado que atuou durante os chamados “anos de chumbo” da Itália, compreendido entre 1970 e 1979. No fim dos anos 70 foi preso pela polícia italiana, porém conseguiu fugir para o México. Tempos depois, incentivado pela doutrina Mitterande<sup>97</sup> mudou-se para a França, onde em 1990 foi considerado asilado político. Entretanto, em 2004, o presidente sucessor de Mitterande, Jacques Chirac, revogou tal doutrina, e, conseqüentemente, a condição de asilado de Battisti, que foi preso em seguida. Relaxada a sua prisão, Battisti aproveitou de sua liberdade vigiada para fugir rumo ao Brasil<sup>98</sup>

O governo italiano requereu ao Brasil a extradição do acusado em 2007, tendo Battisti solicitado, em 2008, refúgio ao Governo brasileiro. Rejeitado o pedido pelo Comitê Nacional de Refugiados – CONARE, com fundamento no art. 3º, inciso III do Estatuto do Refugiado<sup>99</sup>, a defesa, então, recorreu ao Ministro da Justiça, que com fulcro no art. 1º, inciso I da Lei nº 9.474/94, concedeu o status político.<sup>100</sup> Aduziu a autoridade administrativa em sua fundamentação que, no período do crime, o Estado italiano não possibilitou ao extraditando um julgamento justo com o devido processo legal, bem como que a natureza dos crimes do extraditando era político.

Consoante art. 33 e 34 do Estatuto do Refugiado, Lei nº 9.474/94, a condição de refugiado obsta a extradição, desse modo, existindo processo extraditório em trâmite, este é suspenso até a decisão definitiva do refúgio, devendo o reconhecimento do refúgio ser comunicado ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

---

<sup>97</sup> Prática do presidente francês François Mitterrand, em que ex-guerrilheiros, que se comprometessem a renunciar ao terrorismo, teriam permissão para viver na França, sem o risco de ser extraditado.

<sup>98</sup> REIS, Daniel Aarão. Por Cesare Battisti: evitemos a infâmia. Encontrado em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/3664>>

<sup>99</sup> Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

<sup>100</sup> JESUS. Damásio de. **O caso Cesare Battisti**. Revista Jurídica Consulex. V15, nº341, p.40/42, abr. 2011

*In casu*, ao analisar a legalidade da decisão do Ministro da Justiça, entendeu o STF que o ato administrativo não se fundamentou em nenhuma das hipóteses legais elencadas no art. 1º do Estatuto do Refugiado. Apontou a Corte Magna que nos termos do art. 102, inciso I, da CF/88 e do art. 77, § 2º da Lei nº 6.815/1980, cabe exclusivamente ao STF apreciar o caráter da infração nos casos de extradição, carecendo a autoridade administrativa de competência para se pronunciar acerca de existência ou não de crime político, bem como que inexistente atualmente na Itália qualquer situação de exceção que pudesse prejudicar o extraditando.<sup>101</sup>

No processo de extradição, alegou Battisti que à época dos fatos já havia se desligado do grupo político responsável por tais assassinatos, tendo as informações da prática de tais delitos criminosos advindo de um ex-integrante da facção responsável pelos ataques. Aduziu, ainda, que a condenação no júri italiano se deu por crime político, o que vedaria a entrega do italiano pelo Estado brasileiro, como já mencionado.

Entretanto, tais alegações não prosperaram. O sistema de deliberação adotado pelo Brasil impediu que fossem revistas as provas que ensejaram a condenação, não podendo ser apurado, desse modo, se o extraditando era culpado ou não pelos crimes a ele imputados.

Ainda, afastou-se a configuração de crimes políticos puros, visto que os crimes praticados foram premeditados e de grave violência, não possuindo qualquer relação com os movimentos sociais que dominavam a Itália no período. Em verdade, segundo o voto do relator Ministro Cezar Peluso, os delitos foram vinganças pessoais, vez que os dois policiais assassinados, trabalhavam em

---

<sup>101</sup> STF, Ext 1085, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2009, DJe-067 de 16.04.2010

presídios, e os dois comerciantes, reagiram às tentativas de assalto anteriores em seu estabelecimento.<sup>102</sup>

Analisado os pressupostos legais, concluiu o ministro relator pelo deferimento do pedido de extradição. Em julgamento, o pedido foi deferido por cinco votos a quatro (dois ministros se consideraram impedidos). Votaram pelo deferimento os ministros Ellen Grace, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito e Gilmar Mendes. Deferido o pedido, o processo seguiu para o pronunciamento do Chefe do Executivo, ocasião em que o ex-presidente, Luiz Inácio da Silva, que no dia 31 de dezembro de 2010, fundamentando-se no Parecer AGU/AG17/2007, negou o pedido italiano de extradição, concedendo refúgio a Battisti.<sup>103</sup>

Consoante parecer da AGU, o Presidente da República deveria levar em conta registros da imprensa italiana “que dão a impressão de que o caso ganha contornos de clamor, de polarização ideológica”<sup>104</sup>, o que poderia atrair situação de perigo à pessoa do extraditando. Foram citados títulos de reportagens italianas desejando a extradição de Battisti e em alguns casos criticando a atuação do país a fim de comprovar que “há comoção política em favor do encarceramento de Battisti”<sup>105</sup>, sendo aplicável ao caso o art. 3º, item 1, alínea “f”, do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália<sup>106</sup>.

O Estado Italiano ajuizou Reclamação contra a Presidente da República alegando que a negativa de extradição contrariou a decisão do Supremo Tribunal Federal, que a deferiu, enfrentando todas as questões

---

<sup>102</sup> STF, Ext 1085, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2009, DJe-067 de 16.04.2010

<sup>103</sup> JESUS. Damásio de. **O caso Cesare Battisti**. Revista Jurídica Consulex. V15, n°341, p.40/42, abr. 2011

<sup>104</sup> Parecer AGU/AG-17/2007, p. 42, disponível em: [http://www.agu.gov.br/sistemas/site/Template/magemTextoThumb.aspx?idConteudo=152830&id\\_site=3](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/Template/magemTextoThumb.aspx?idConteudo=152830&id_site=3) Acesso em: 02.10.2013.

<sup>105</sup> Parecer AGU/AG-17/2007, p. 45, disponível em: [http://www.agu.gov.br/sistemas/site/Template/magemTextoThumb.aspx?idConteudo=152830&id\\_site=3](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/Template/magemTextoThumb.aspx?idConteudo=152830&id_site=3) Acesso em: 02.10.2013.

<sup>106</sup> Art. 3º. A Extradicação não será concedida:

f) se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;

pertinentes, inclusive as utilizadas pelo Presidente da República como fundamento para negar a extradição. Entretanto, a Reclamação não foi conhecida. Na ocasião entendeu a Corte Constitucional que, ainda que baseado em tratado, o Presidente da República teria total liberdade para decidir pela entrega ou não do extraditando, vez que nos termos do art. 84, VII, da Constituição Federal<sup>107</sup> é o sujeito capacitado para manter relações com Estados estrangeiros.

O governo italiano requereu, então, a ativação da Comissão Permanente de Conciliação, prevista na Convenção sobre Conciliação e Solução Judiciária entre Itália e Brasil de 1954, sob pena de representar contra o Estado brasileiro na Corte Internacional de Justiça.<sup>108</sup>

A Convenção sobre Conciliação e Solução Judiciária de 1954 determinava a criação, após seis meses de sua entrada em vigor, de uma Comissão Permanente composta por três membros, um nacional de cada país e um terceiro, indicado por ambos os países, original de um Estado distinto dos envolvidos, que ocuparia a Presidência. Se a controvérsia não fosse dirimida no âmbito da Comissão, poderia o Estado que se julgar prejudicado submeter o litígio à Corte de Haia.<sup>109</sup>

Tal Comissão não foi criada no tempo previsto. Desse modo, requereu a Itália a sua criação após a negativa do Estado brasileiro de extraditar Battisti, o Brasil, entretanto, negou-se a indicar um representante, sob o fundamento de que de todos os modos o caso chegaria a Haia.<sup>110</sup>

---

<sup>107</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

<sup>108</sup> Itália apela a Comissão de Conciliação com Brasil por Battisti Disponível em: <http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,,EMI242190-16418,00-ITALIA+APELA+PARA+COMISSAO+DE+CONCILIACAO+COM+BRASIL+PELO+CASO+BATTISTI.html> Acesso em: 13.agosto.2013.

<sup>109</sup> Convenção sobre Conciliação e Solução Judiciária. Disponível em: [http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b\\_28](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_28) Acesso em: 14. Agosto. 2013.

<sup>110</sup> Brasil manobra, mas Haia julga caso Battisti. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,brasil-manobra-mas-haia-julga-caso-battisti,772725,0.htm> Acesso em 14 de agosto de 2013.

## 2.5. Conclusão do 2º Capítulo.

Desde o Império, o Brasil se compromete com a entrega de acusados e condenados a jurisdição competente para ser processado ou cumprir a pena a ele cominada, quando obedecidos os requisitos legais. Tais condições se modificaram ao longo do tempo, visando dar maior proteção ao extraditando e proteger os nacionais brasileiros. Nos termos da Constituição Federal de 1988, a competência para processar e julgar a extradição é do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, adota-se um procedimento trifásico, com a participação do Poder Executivo na primeira e terceira fase e do Poder Judiciário na segunda.

Na primeira fase, de caráter administrativo, o requerente encaminha seu pedido de extradição fundamentado em tratado ou promessa de reciprocidade, com os documentos comprobatórios necessários. Presentes os requisitos, o pedido é encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Inicia-se a segunda fase em que a Corte Constitucional analisa a legalidade do pedido, que deve preencher os requisitos do art. 79 do Estatuto do Estrangeiro. É defeso ao Tribunal a análise do mérito da ação que deu origem ao pedido de extradição, exceto se configurada a prescrição, *bis in idem* ou crime político.

Concedida a extradição, o processo é encaminhado ao Chefe de Estado que deve se pronunciar acerca da entrega ou não do extraditando. O Ministério de Relações Exteriores contata a Missão diplomática do Requerente a fim de que concorde com os compromissos condicionadores, descritos no art. 91 do Estatuto do Estrangeiro.

Entendia-se que a concessão do pedido pelo Supremo, conjugado com a concordância do Requerente em obedecer tais condicionantes, vincularia a decisão do Chefe de Estado, quando a extradição fosse baseada em tratado, em razão da existência de um dever jurídico. Entretanto, no caso de Cesare Battisti, o

Presidente da República negou-se a entregar o extraditando, requerido pela Itália com base em tratado, mesmo após a concessão do pedido pelo STF, assim, pronunciou a Corte que a sua decisão não vincula a do Executivo, nos casos de concessão, mas, apenas, quando negado.

A Itália não concordou com a decisão brasileira, assim, tentou ativar a Comissão Permanente, prevista na Convenção sobre Conciliação e Solução Judiciária de 1954, para solucionar a controvérsia existente, entretanto o Brasil não demonstrou interesse na resolução não jurisdicional do conflito. Desse modo, resta ao Estado italiano recorrer a Corte Internacional de Haia, que possui legitimidade para atuar no caso, conforme estabelecido no art. 16 de referida Convenção.

## CAPÍTULO 3 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL.

### 3.1. Responsabilidade Internacional

A responsabilidade internacional de um Estado pressupõe a prática de um ilícito internacional, ou seja, uma lesão, por ação ou omissão, causada por um sujeito jurídico de direito internacional em face de outro, assim, exige a presença de três fatores: ocorrência de lesão, descumprimento de obrigação e nexos de causalidade entre o descumprimento da norma e o dano.

A obrigação internacional violada pode ser de qualquer natureza, consuetudinária ou convencional, desde que esteja em vigor à época da suposta ofensa. O projeto de lei da Comissão de Direito Internacional, que tenta codificar a responsabilidade internacional dos Estados, prevê dois graus de ilicitude, o mais grave relativo ao denominado crime internacional, que ocorre quando há violação a uma obrigação de caráter essencial para a proteção dos direitos fundamentais da comunidade internacional, como nos casos de prática de genocídio, *apartheid* e ameaça grave ao meio ambiente, e as qualificadas como delito, referente às demais ilicitudes. A divisão em graus de ilicitude é acertada, na medida em que não se pode tratar da mesma maneira àquele que viola norma internacional cogente, de repulsa universal, e àquele que descumpra obrigação bilateral comercial, por exemplo, assim como na esfera penal, há de se produzir efeitos distintos em infrações de gravidades distintas.<sup>111</sup>

O dano pode ser em sentido *lato*, em razão de descumprimento de obrigação, vez que a violação a uma norma internacional implicaria em um prejuízo jurídico ao sujeito afetado, ou em sentido estrito, material ou moral. Pode-

---

<sup>111</sup> DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Allan. **Droit International Public**. 7° ed. Traduzido por: Vítor Marques Coelho. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 2002, p. 783/785.

se dizer que o prejuízo é o fato gerador da responsabilidade internacional, a sua ausência impede a exigência de reparação e a aplicação de sanção.<sup>112</sup> Ainda, imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o descumprimento da obrigação e a existência de lesão.

O ato ilícito pode ser imputado a qualquer sujeito equipado de personalidade internacional, portanto, tanto Estado como a Organização Internacional pode praticar fato ilícito. Considerar-se-á ato de Estado àqueles praticados por órgãos dotados de poder executivo, judiciário e legislativo, por qualquer entidade ou pessoa com função pública, mesmo que o ilícito exceda as atribuições do sujeito ou viole ordens superiores<sup>113</sup>, por particulares, que em situações extraordinárias, exerçam atividades requeridas pelo Estado, e por um movimento de insurreição que se torne o governo legal.<sup>114</sup> No tocante às organizações internacionais, estas se responsabilizam pela atuação de seus órgãos e agentes, ainda que incompetentes, destarte, a ONU, por exemplo, responderá pela violência injustificada cometida por seus militares integrantes da Força de manutenção da Paz.<sup>115</sup>

Excluem a ilicitude e, conseqüentemente a responsabilidade internacional, as seguintes medidas: o consentimento do sujeito passivo, legítima defesa, contramedidas, força maior e caso fortuito, perigo extremo e estado de necessidade.

---

<sup>112</sup> PEREIRA, Luis Cezar Ramos. Ensaio sobre a responsabilidade internacional do Estado e sua consequência no direito internacional: A saga da responsabilidade internacional do Estado. São Paulo: LTr, 2000. p. 28/30.

<sup>113</sup> Ainda que a prática de fato ilícito por agente seja realizado de forma ilegítima, sem concordância das autoridades competente, o Estado pode ser responsabilizado. É o caso, por exemplo, do art. 2º do Protocolo de Genebra de 1977, que estabelece ser o Estado responsável por **todos** os atos praticados pelos seus agentes das Forças Armada durante um conflito armado.

<sup>114</sup> Projeto da Comissão Internacional de Direito sobre Responsabilidade Internacional do Estados. Art. 4º e ss. Disponível em: <http://novodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2012/02/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acessado em 12/09/2013

<sup>115</sup> DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Allan. *Droit International Public*. 7º ed. Traduzido por: Vítor Marques Coelho. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 2002. P.795/797.

O consentimento da vítima, concedido pelo Estado agredido, através de quem o representante, impede que o ato ilícito seja imputado ao Estado violador. Para produzir efeitos necessita ser expresso, de maneira formal e válida, e não incidir sobre norma de caráter cogente, ou seja, imperativa.

A legítima defesa ocorre quando um fato ilícito é praticado em reação a outro ilícito, de força, cometido anteriormente. Em razão de ter motivado a prática do delito, não pode o Estado vítima do segundo ato, aduzir a ilicitude da ação lhe oposta. Saliencia-se que a excludente só será aceita se existir uma proporcionalidade entre o ilícito sofrido e praticado.<sup>116</sup>

A contramedida trata de uma reação agressiva, não amigável, sem utilização de força ou ameaça, de forma proporcional, em razão de uma reparação de dano não efetuada ou de uma solução de resolução pacífica fracassada. Assim como a legítima defesa, pressupõe a existência de um ato ilícito anterior, que provoque a sua reação.<sup>117</sup>

A força maior pode ser aduzida na ocorrência de algo extremo e inesperado, fora do controle estatal. A ilicitude, nesse caso, é completamente involuntária. Por sua vez, configura-se o direito de perigo, quando, devido a um perigo iminente, que envolva a vida do autor ou de pessoas sob sua responsabilidade, decide-se não se respeitar a obrigação internacional.

Por fim, o estado de necessidade pode ser suscitado quando há prática do ilícito ocorre em função de um risco grave e real de violação a interesse essencial do Estado, que não pode ser evitado de outra forma, senão com o descumprimento da obrigação.

---

<sup>116</sup> PEREIRA, Luis Cezar Ramos. **Ensaio sobre a responsabilidade internacional do Estado e sua consequência no direito internacional: A saga da responsabilidade internacional do Estado**. São Paulo: LTr, 2000. p. 28/30.p. 367.

<sup>117</sup> PEREIRA, Luis Cezar Ramos. **Ensaio sobre a responsabilidade internacional do Estado e sua consequência no direito internacional: A saga da responsabilidade internacional do Estado**. São Paulo: LTr, 2000. p. 361/365.

A responsabilidade internacional só pode ser fundada em direito e não em interesse. À vista disso, a violação só legitima o ofendido a pleitear a responsabilidade do Estado delituoso, se for contra um direito juridicamente protegido sob sua tutela.

A responsabilização internacional pode produzir dois efeitos: a obrigação de reparar o dano e o poder ao Estado ofendido de aplicar uma sanção. A reparação integral, como regra, é devida sempre que uma obrigação é violada. Pode ser realizada mediante restituição, com a retomada do estado anterior ao da ofensa, indenização, em que se calcula um valor em dinheiro relativo ao dano causado, e satisfação, que consiste em um pedido de desculpas público do Estado violador. Em relação à sanção, ela poderá ser aplicada pelo Estado ofendido nos casos em que há violação a norma cogente de Direito Internacional.

### **3.2. Métodos de resolução de conflito**

Ocorre um litígio internacional, quando dois ou mais Estados divergem quanto a algum ponto jurídico, político ou econômico, que possuam interesse em comum. A guerra costumava ser um meio legítimo para solucionar tais conflitos, porém, ao longo do século XX, foram assinados tratados multilaterais regulamentando métodos de resolução pacífica, a fim de minimizar o uso da força bélica.

Assim, atualmente, prioriza-se a resolução pacífica de litígios, visando à preservação da paz, da segurança e da justiça internacional<sup>118</sup>, prevendo, inclusive, a Carta das Nações Unidas, em seu art. 33, § 1º<sup>119</sup>, métodos de resoluções de conflitos a serem adotados sempre que a paz e a segurança estiverem em risco. Cumpre salientar, entretanto, que se trata de rol meramente

---

<sup>118</sup> Art. 2º, § 3º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php> > Acessado em 15. Agosto. 2013

<sup>119</sup> “As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.”

exemplificativo, não impedindo, assim, que as partes se utilizem de outras formas de solução de controvérsias.

Dividem-se os métodos de resolução de conflito em duas grandes categorias: a resolução não jurisdicional e a resolução jurisdicional. Na primeira, tenta-se um acordo entre as partes envolvidas, mediante propostas de soluções para a controvérsia, é composta pelos meios diplomáticos, em que se incluem: as negociações diplomáticas, os bons ofícios, a mediação, a investigação e a conciliação, e pelos meios políticos. No segundo, há uma decisão jurídica, emanada por órgão indicado para resolver o conflito, abarca a arbitragem e a decisão jurisdicional.

A negociação, método mais tradicional de resolução de litígios diplomática, consiste em um processo, em que as partes envolvidas em uma situação de conflito ou transação tentam chegar a um acordo, bilateral ou multilateral, que atenda ao interesse de ambos, sem a intervenção direta de terceiros. Compreende a comunicação tanto entre Chefes de Estados, quanto de chancelarias e embaixadas.<sup>120</sup> É uma obrigação, em razão de ser o mínimo esperado para se tentar resolver a controvérsia sem a utilização da força.<sup>121</sup>

Os bons ofícios é um procedimento em que há a interferência de um terceiro, Estado ou organização internacional, que se oferece ou é indicado pelas partes para tentar reaproximá-las. O terceiro não se envolve diretamente no litígio, utilizando-se, apenas, de sua influência moral e política, para retomar as relações diplomáticas dos litigantes, bem como reestabelecer entre eles uma negociação.

---

<sup>120</sup> COLAIÁCOVO, Juan Luis e COLAIÁCOVO, Cyntia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática**. Tradução: Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 33.

<sup>121</sup> DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Allan. **Droit International Public**. 7° ed. Traduzido por: Vítor Marques Coelho. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 2002, p. 848.

A mediação ocorre quando um terceiro Estado, mediador, oferecido ou procurado, reúne os conflitantes e sugere bases de negociação, intervindo, quando necessário, para facilitar a aproximação e resolução do litígio. O mediador, ao contrário do terceiro dos bons ofícios, tem conhecimento da matéria de fato e direito, objeto da controvérsia, e opina na sua resolução.

A investigação é a averiguação de um fato, objeto de litígio, realizada por uma comissão de inquérito, formada por especialistas na matéria discutida, estabelecida em acordo entre as partes. O órgão colegiado, ao final de sua pesquisa, elabora um relatório, de caráter não obrigatório, expondo os fatos apurados, sem, entretanto, apontar nenhuma conclusão. O inquérito funciona como meio complementar, não possuindo muita serventia, por si só, para a resolução de conflitos.

A conciliação consiste em um órgão constituído por conciliadores, integrantes de ambos os Estados conflitantes e de um terceiro escolhido em comum acordo, neutro, que visa analisar os aspectos da controvérsia, propondo, ao fim do exame, uma solução, de caráter facultativo.

Quanto aos meios políticos, utiliza-se a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança da ONU como órgãos de resolução de conflito, quando há eminente ameaça à paz. Ambos possuem capacidade para discutir, investigar e emitir recomendações, que, porém, não possuem caráter obrigatório. Ainda, existem mecanismos semelhantes aos das Nações Unidas em âmbito regional, como na Organização dos Estados Americanos – OEA e na Organização de Unidade Africana – OUA.

Nos sistemas jurisdicionais há uma decisão de um órgão competente que determina a solução da controvérsia. Sua decisão possui caráter obrigatório e o seu descumprimento configura ato ilícito. A justiça internacional possui características bem delineadas que a diferencia da interna. Inicialmente, o sistema jurisdicional internacional só é composto por Estados, e o seu acesso

possui caráter facultativo. Ainda, ao contrário do direito interno em que a justiça institucionalizada é predominante, no âmbito internacional, a não institucionalizada, ou seja, a arbitral, exercida em litígios específicos por um órgão constituído pelas partes, possui a mesma importância.<sup>122</sup>

A arbitragem é um mecanismo de resolução de litígio entre Estados, de caráter voluntário, realizado por árbitros, escolhidos entre as partes, com base em fundamentos jurídicos ou, caso previsto expressamente, na equidade. O compromisso arbitral é a submissão expressa ao mecanismo, via tratado ou convenção, pelos envolvidos. Seu conteúdo é fixado pelas partes, determinando o objeto das controvérsias e as regras que o processo segue<sup>123</sup>.

A decisão jurisdicional é a emanada por um órgão de jurisdição permanente criado no âmbito de alguma organização internacional. Assim, a competência do tribunal é restrita a área de atuação das organizações ao qual se vincula. Contudo, a Corte Internacional de Justiça, órgão jurisdicional das Nações Unidas, é uma exceção, vez que possui competência geral quanto à matéria. Dentre as jurisdições internacionais cita-se o Tribunal de Direito do Mar, o Órgão de Resolução de conflitos da OMC e o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia.

### **3.3. A Corte Internacional de Justiça: estrutura e competência**

Um dos objetivos das Nações Unidas é criar regras para a solução de litígios entre Estados, mediante oferta de meios de resolução pacífica, vez que o art. 33.1 da Carta exige que os Estados, quando possível, renunciem ao

---

<sup>122</sup> DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Allan. **Droit International Public**. 7° ed. Traduzido por: Vitor Marques Coelho. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 2002, p. 879/882.

<sup>123</sup> DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Allan. **Droit International Public**. 7° ed. Traduzido por: Vitor Marques Coelho. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 2002, p. 886/887.

emprego do uso de força, e tentem dirimir suas controvérsias pelo diálogo, seja por conciliação, arbitragem, negociação ou qualquer outro modo pacífico.<sup>124</sup>

A Carta das Nações Unidas previu a criação da Corte Internacional de Justiça como modo legal de solução de controvérsia. Sediado na cidade de Haia, Holanda, a CIJ, substituta da Corte Permanente de Justiça, é o órgão judicial mais importante da ONU. Ela é composta por quinze juízes efetivos, não existindo, desse modo, a figura do suplente, de nacionalidades distintas, nomeados pelos Estados-membros mediante escolha dentre profissionais de “alta consideração moral”, que exerçam funções importantes em seus respectivos países ou figurem entre juristas de reconhecida competência em direito internacional.<sup>125</sup> Os magistrados possuem imunidade similar aos dos agentes diplomáticos, são inamovíveis, e, em regra, não podem exercer outra atividade profissional. Eles, ao assumirem a função, declaram, em sessão pública, o compromisso de serem imparciais no exercício de seu mandato.<sup>126</sup>

A lista dos candidatos a magistrados da Corte é preparada pela Corte Permanente de Arbitragem Internacional, considerando nomes apontados pelos Estados. São eleitos os aprovados por maioria absoluta na Assembleia Geral e no Conselho de Segurança. Caso dois nacionais do mesmo Estado consigam os votos necessários, o mais velho é eleito. Por fim, se após a terceira reunião, ainda existirem lugares a preencher, é formada uma comissão com seis membros, três da Assembleia e três do Conselho, que escolhe, por maioria absoluta, um ocupante para cada vaga disponível.<sup>127</sup>

---

<sup>124</sup> NADER FILHO, Adalberto Simão. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI: ONU por um mundo uno**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 159/160.

<sup>125</sup> Art. 2º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php> > Acessado em 15. Agosto. 2013

<sup>126</sup> DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Allan. **Droit International Public**. 7º ed. Traduzido por: Vitor Marques Coelho. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 2002, p. 909.

<sup>127</sup> Art. 5 e ss do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php> > Acessado em 15. Agosto. 2013

Quando um dos Estados-parte do litígio tiver um nacional como juiz na Corte, e o outro não, será permitido à nomeação de um juiz *ad hoc*, nacional ou não do outro Estado, para atuar no caso. Tal investidura, entretanto, é criticada, vez que prepondera os juízes *ad hoc* votarem a favor dos seus Estados. Os juízes efetivos, por sua vez, preservam sua independência, votando com frequência contra seu próprio Estado.<sup>128</sup>

O mandato dos magistrados tem duração de 9 anos, permitindo-se a reeleição. Durante o período, recebem um salário equivalente ao de um juiz de alto nível em um país desenvolvido. A composição da CIJ deve ser renovada em um terço a cada triênio, o que significa que a cada três anos cinco juízes terminam seu mandato. Antes disso, o magistrado só pode ser excluído por votação unânime de seus pares, o que até hoje não ocorreu. Caso decida se retirar antes do tempo previsto, outro magistrado poderá ser eleito para ocupar o cargo durante o resto do mandato.<sup>129</sup>

Os idiomas oficiais adotados são o inglês e o francês, cabendo às partes decidirem quais preferem. O Estatuto permite a utilização de uma terceira língua pelas partes, desde que haja a solicitação prévia à Corte.<sup>130</sup> Ainda, as fontes do Direito utilizados pelo órgão são as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios gerais do direito, bem como jurisprudência ou doutrina de juristas de qualquer nação.<sup>131</sup>

Somente os Estados são admitidos como partes perante a Corte, excluindo-se, assim, as organizações internacionais e particulares. Caso um Estado não signatário deseje litigar, poderá fazê-lo mediante pagamento de despesas fixado pelo órgão. Por outro lado, aceita a jurisdição da Corte, o Estado

---

<sup>128</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 12 ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p.376.

<sup>129</sup> Arts. 13, 15 e 18 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php> > Acessado em 15. Agosto. 2013

<sup>130</sup> Art. 39 do Estatuto da Corte Corte Internacional de Justiça. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php> > Acessado em 15. Agosto. 2013

<sup>131</sup> Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php> > Acessado em 15. Agosto. 2013

demandado não signatário, que deixa de rejeitar o foro, após citação, contestando o mérito. O Estado signatário da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória e àquele obrigado a aceitá-la por disposição em tratado, não poderá recusar a jurisdição da Corte.<sup>132</sup> Nos termos do art. 37 do Estatuto, a CIJ é competente, também, para julgar demandas referentes a tratados anteriores a 1945, que previam a competência da Corte Permanente Internacional de Justiça.

A cláusula facultativa de jurisdição obrigatória é uma declaração de aceitação facultativa, em que o país signatário se compromete por antecipação a se submeter à Corte sempre que outro Estado, também signatário, demandá-lo. A aceitação poderá ser feita acompanhada de reservas, que limitem a aceitação por tempo determinado, sujeita a renovação, por exemplo, ou que possibilite a denúncia com um reduzido aviso prévio.<sup>133</sup>

Quanto à matéria, a competência da CIJ abarca todas as matérias previstas na Carta das Nações Unidas, bem como todas aquelas contidas em tratados que a definam como competente para solucionar o litígio.

O acórdão proferido pela CIJ será definitivo e obrigatório, cabendo embargos declaratórios, chamados de “pedido de interpretação”. Em casos excepcionais, poderá ser executório, vez que além de representar ato ilícito o seu não cumprimento, estabelece a Carta da ONU que a parte vencedora poderá denunciar ao Conselho de Segurança, que caso julgue necessário, tomará medidas para dar efetividade à decisão.<sup>134</sup>

---

<sup>132</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 12 ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p.372/373.

<sup>133</sup> DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Allan. **Droit International Public**. 7° ed. Traduzido por: Vitor Marques Coelho. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 2002, p. 928.

<sup>134</sup> Art. 94 da Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>

Cumpra salientar que a Corte Internacional pode adotar medidas cautelares quando verificar risco de dano irreparável e de agravamento do conflito, a fim de proteger o interesse de alguma das partes.<sup>135</sup>

Além da função principal contenciosa, a Corte, também, possui uma segunda função consultiva. O art. 65 do Estatuto da Corte prevê a possibilidade de emissão de pareceres consultivos jurídicos, mediante petição apresentada por qualquer um dos órgãos e instituições dos sistemas das Nações Unidas: a Assembleia Geral das Nações Unidas, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, Conselho Econômico e Social, Secretariado e o Conselho de Tutela, bem como as dezesseis organizações especializadas.<sup>136</sup> Ressalva-se que o parecer requerido pela Assembleia Geral ou Conselho de Segurança pode suscitar qualquer questão jurídica, os demais órgãos e instituições, entretanto, só podem questionar temas referente a sua área de atuação, em primazia ao princípio da especialidade.<sup>137</sup>

Em que pese na prática se destinarem a resolução de uma situação potencialmente contenciosa, o parecer consultivo é um procedimento unilateral, que, normalmente, envolve interesses de Estados, representando qual seria o posicionamento da Corte, caso o litígio fosse levado a cabo.<sup>138</sup>

O único pronunciamento da Corte Internacional de Justiça acerca de extradição, ocorreu no caso *Bélgica vs Senegal*, em que o Estado belga representou contra o Estado de Senegal, em razão de ter tido negado o seu pedido de extraditar Hissène Habré, ex-ditador de Chade, acusado de cometer crime de guerra, contra a humanidade e de tortura. No decorrer do julgamento

---

<sup>135</sup> Cadernos Adaurer IX (2008), n° 3. Governança Global. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenaur, março 2009. VIERA, Daniela Rodrigues e BRANT Leonardo Nemer Caldeira Brant. “**A Corte Internacional de Justiça: papel e perspectivas atuais.**”

<sup>136</sup> NADER FILHO, Adalberto Simão. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI: ONU por um mundo uno.** Curitiba: Juruá, 2010. p. 161/167.

<sup>137</sup> DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Allan. **Droit International Public.** 7° ed. Traduzido por: Vitor Marques Coelho. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 2002, p. 928.

<sup>138</sup> VARELLA, Marcelo D. **Direito Interacional público.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 443.

decidiu a Corte que ante a recusa do Estado senegalês de extraditar o acusado, deveria, então, julgá-lo, conforme será exposto a seguir.

### **3.4. Bélgica x Senegal: a obrigação de punir ou extraditar**

A Bélgica ajuizou demanda em face do Senegal sob o fundamento da obrigação de julgar ou extraditar, em virtude de ter sido negado o seu pedido de extradição relativo ao ex-presidente ditador de Chade, Hissène Habré, conhecido como “Pinochet africano” e responsável por mais de 40.000 mortes durante seu governo, autor de crimes de tortura e de crimes contra a humanidade.

Em 1975, o primeiro presidente eleito de Chade foi assassinado e os militares tomaram o poder, liderados pelo General Malloum. Hissène Habré, líder de um grupo armado, se uniu ao novo governante, sendo nomeado Primeiro Ministro. Posteriormente, iniciou-se um conflito armado entre os simpatizantes de Malloum e Habré. A “National Liberation Front of Chad” tomou o poder, criando um governo de transição em que Goukouni Oueddei assumiu o posto de presidente e Habré, o de ministro da defesa. Contudo, as forças de ambos entraram em conflito, o que culminou na fuga de Oueddei para Camarões, e o início do governo de Habré em Chade, que durou de 1982 até 1990, ano em que foi exilado em Senegal.

Em 25 de janeiro de 2000, sete nacionais de Chade denunciaram no Tribunal de Dakar, Senegal, que o ex-ditador, durante seu governo, cometera crime contra a humanidade. Decidiu o Tribunal de Dakar que não possuía jurisdição para tal caso, arquivando o procedimento instaurado em face de Habré, sob o fundamento de inexistência na legislação senegalesa do tipo penal “crimes contra a humanidade”, e, ainda, que o crime foi praticado fora do território senegalês, o que envolveria o exercício universal jurisdicional, não previsto no Código Penal de Senegal.

Em 30 de novembro de 2000, um belga, originalmente de Chade, ajuizou demanda na Bélgica arguindo violação aos direitos humanos, crime de tortura e genocídio. Um ano após, outras 20 pessoas fizeram queixas similares em face de Habré, referentes ao período de seu governo.

Após análise dos casos, concluiu a Bélgica a possível ocorrência de crime contra a humanidade, emitindo duas cartas rogatórias: uma para Senegal, requerendo os arquivos do caso, e outra a Chade, solicitando cooperação jurídica para interrogar possíveis testemunhas. O Estado de Chade afirmou que retirou do ex-ditador, qualquer imunidade que o impedisse de ser processado e condenado pelos atos praticados durante sua ditadura.

Em 19 de setembro de 2005, a Bélgica expediu mandado de prisão contra Habré, acusando-o de praticar crimes contra a humanidade e contra a guerra. Ainda, transmitiu tal informação a Senegal, requerendo sua extradição. Em julgamento, decidiu o Tribunal de Dakar que não poderia conceder o pedido extradicional, em razão de se tratar de um Chefe de Estado, protegido pela imunidade no exercício de suas funções à época dos fatos. Após negociações, Senegal decidiu processar o ex-ditador, todavia, alegou que não possuiria verba suficiente para financiar o julgamento. Outros pedidos de extradição foram requeridos pela Bélgica, que foram negados.

Aduz o Estado belga que Senegal, ao conceder exílio a Habré, ignorou as petições belgas requerendo a extradição ou processamento pela justiça senegalesa dos crimes cometidos pelo ditador. A jurisdição da Corte foi justificada pela ratificação de ambos os Estados (Bélgica em 1959 e Senegal em 1985), nos termos do art. 36, § 2º, do Estatuto, e, ainda, ressaltou o país belga que ambos os Estados haviam ratificado a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, que estabelece que os países signatários que não conseguirem solucionar litígio de tal

natureza por meio de negociação ou arbitragem poderia submeter a demanda à Corte Internacional de Justiça.<sup>139</sup>

Por fim, requereu a Bélgica que a Corte declarasse a sua competência para julgar a ação, admitisse o pedido belga, e reconhecesse o dever do Senegal em julgar o ex-presidente de Chade ou extraditá-lo à Bélgica para que o pudesse fazê-lo. Ainda, requereu adoção de medidas cautelares, vez que o ex-ditador encontrava-se em prisão domiciliar, que seria revogada caso o Estado senegalês considerasse não haver provas suficientes para levá-lo a juízo, o que poderia ocasionar a fuga do acusado.

Ao receber o requerimento da Bélgica ponderou a Corte Interacional de Justiça possuir competência para julgar a lide, em razão de ambos os Estados terem reconhecido a sua competência em ato unilateral, bem como pela cláusula da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, que estabelece que quando dois Estados divergirem em relação à interpretação ou aplicação da Convenção, existindo insucesso nas negociações ou arbitragem, poderão submeter a demanda à Corte. *In casu*, a Bélgica, desde 2005, negociava com o Senegal para que Habré fosse julgado ou extraditado, entretanto, não houve sucesso com as negociações, não restando outra medida senão recorrer à CIJ.<sup>140</sup>

Outrossim, a imunidade de Habré por ter sido Chefe de Estado foi afastada, sob o fundamento de que não é aplicável aos casos de crimes internacionais, em razão de tais atos não se enquadrarem no exercício da função de um representante de Estado, que, ressalva-se, possui o dever de proteger seus

---

<sup>139</sup> [http://www.icj-cij.org/homepage/sp/reports/report\\_2011-2012.pdf](http://www.icj-cij.org/homepage/sp/reports/report_2011-2012.pdf)

<sup>140</sup> Application instituting proceedings filed in the Registry of the Court on 19 February 2009. Questions relating to the obligation to prosecute or extradite (Belgica v. Senegal). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/144/15054.pdf>

cidadãos. Desse modo, não pode o criminoso se esconder em seu posto oficial, a fim de evitar o processo criminal.<sup>141</sup>

Por sua vez, alegou o Senegal que a Bélgica não possuía nenhum interesse em requerer que o país julgasse ou extraditasse o acusado, e, também, que nenhuma das vítimas declarou possuir cidadania belga à época dos fatos. Entende a Corte, porém, que ser parte da Convenção Contra a Tortura já era o suficiente para a Bélgica requerer a efetividade do princípio *aut dedere aut judicare*, vez que todos aqueles que ratificaram referida convenção possuem um interesse comum em punir e prevenir atos de tortura, não desejando sua impunidade, assim, todos os signatários possuíram interesse legal para requerer o julgamento de alguém suspeito de praticar o crime de tortura.

O artigo 7º, § 1º, da Convenção contra a Tortura determina que caso o acusado de um crime seja encontrado em um Estado, e este não o extradite, deverá submetê-lo à autoridade competente a fim de que seja julgado e processado. Porém, a convenção foi ratificada pelo Senegal anos após o cometimento dos crimes praticados por Habré, o que afasta a aplicabilidade de tal dispositivo aos crimes cometidos antes da ratificação da convenção.

A Corte asseverou que a alegação de não possuir verba suficiente para o julgamento, não pode ser utilizado como desculpa para a ausência de processamento. E, desse modo, com fundamento nos artigos. 6º, § 2º e 7º, § 1º, condenou Senegal a processar ou, caso não o faça, extraditar Habré.

### **3.5. Brasil vs Itália: *aut dedere, aut judicare*<sup>142</sup>**

O tratado de extradição de Brasil e Itália prevê a aplicabilidade da obrigação de “extraditar ou julgar”, quando houver recusa ao pedido de extradição

---

<sup>141</sup> Application instituting proceedings filed in the Registry of the Court on 19 February 2009. Questions relating to the obligation to prosecute or extradite (Belgica v. Senegal). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/144/15054.pdf>

<sup>142</sup> “extraditar ou julgar”

do país requerido, em razão de ser o extraditando seu nacional (art. 6º, § 1º), o que não é o caso de Battisti. Entretanto, ainda que não previsto no tratado, o *aut dedere, aut judicare* é um dos princípios basilares da extradição, que busca dar efetividade ao principal objetivo do instituto, ou seja, de não permitir a impunidade do agente, devido à limitação imposta no ordenamento jurídico interno.

O princípio de “extraditar ou julgar” permite a compatibilização do direito interno e externo, ao prever que caso o pedido de extradição seja negado, o país Requerido submeta o suspeito a sua jurisdição ou, ainda, em alguns casos, a um Tribunal Internacional. Em que pese ser um princípio geral da extradição, não há consenso entre os países quanto a que tipos de crime o *aut dedere, aut judicare* se aplicaria. Alguns restringem sua aplicabilidade aos crimes de direito internacional (genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra), outros acrescentam os crimes comuns de transcendência internacional (sequestro de aviões), como El Salvador, e há aqueles que aplicam a todos os delitos sem exceção, como a Finlândia e Portugal.<sup>143</sup>

Ressalva-se que existe divergência em relação à natureza cogente do princípio. Os defensores do princípio como uma obrigação internacional, aduzem que ainda que não disposto em legislação interna, existiria um dever jurídico do Estado Requerido de punir o delinquente em respeito às ofensas causadas ao Requerente. Seus opositores asseveram ser, apenas, uma cláusula referente a alguns crimes, aplicável, somente, quando estabelecido entre as partes. De todos os modos, observa-se que nos últimos anos, para não deixar margem a dúvidas, tem se tornado comum incluir a cláusula em Tratados, como

---

<sup>143</sup> Amnesty International Publications International Secretariat. Comisión de Derecho Internacional. La obligación de extraditar o juzgar (aut dedere aut judicare). Disponível em: < <http://amnistiainternacional.org/publicaciones/71-portada-comision-de-derecho-internacional-la-obligacion-de-extraditar-o-juzgar-aut-dedere-aut-judicare-.html> > Acessado em 10.09.2013.

se observa na Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (art. 7º).<sup>144</sup>

Não restam dúvidas, que se apoiando no conceito de que o princípio *aut dedere, aut judicare* é uma obrigação internacional, o Estado Italiano poderia arguir descumprimento ao princípio ante a Corte Internacional de Justiça, ainda que não exista cláusula específica no Tratado celebrado entre Brasil e Itália. Contudo, em vista das declarações do Estado italiano, aparentemente, o país não está interessado na aplicação de referido princípio e, sim, na efetiva extradição de Battisti, vez que Battisti já foi condenado pela Justiça Italiana, e eventual aplicação do preceito implicaria em novo julgamento. Desse modo, caso recorra a CIJ, provavelmente o Estado Italiano peticionará, sob o fundamento de descumprimento do tratado de extradição.

### **3.6. Brasil vs Itália: Descumprimento de obrigação consignada em Tratado de Extradição**

Caso recorra a Corte Internacional de Justiça, é provável que a Itália alegue descumprimento de obrigação internacional, *in casu*, ao tratado bilateral de extradição firmado entre ambos os países em Roma, no dia 17 de outubro de 1989, requerendo à Corte a declaração de responsabilidade internacional do Brasil ante ao descumprimento de tratado, bem como a entregar imediatamente o italiano de Cesare Battisti, o que seria inédito no âmbito do Tribunal de Haia.

O Tratado de extradição firmado entre Brasil e Itália estabelece que a extradição não será concedida, somente, quando o extraditando for nacional do país requerido, hipótese em que se aplica o princípio *aut dedere, aut judicare*, e

---

<sup>144</sup> Stigall, Dan E. **Ungoverned Spaces, Transnational Crime, and the Prohibition on Extraterritorial Enforcement Jurisdiction in International Law**. Notre Dame Journal of international & comparative law, p. 19/20. 2013. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2211219&download=yes](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2211219&download=yes)> Acessado em: 10/09/2013.

ante a existência de uma das situações elencadas nos artigos. 3º ao 6º.<sup>145</sup> Auferida a legalidade do pedido e a inexistência de óbice pelo Supremo Tribunal Federal, caberia ao Poder Executivo, apenas, confirmar a extradição, com a entrega de Battisti, nos termos do Tratado.

O Presidente da República fundamentou-se no art. 3º, item 1, alínea “f”, do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália, acolhendo ao Parecer AGU/AG-17/2007, da Advocacia Geral da União, que alegava existir suspeitas de perigo a pessoa do extraditando, em razão da atenção que a mídia italiana estava dando ao caso. Aduziu o Advogado Geral da União, em seu

---

<sup>145</sup> Art. 3º. A Extradicação não será concedida:

- a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgada pelas autoridades judiciárias da parte requerida;
- b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;
- c) se o fato pelo qual é pedida tiver sido objeto de anistia na parte requerida, e estiver sob a jurisdição penal desta;
- d) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na parte requerente;
- e) se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela parte requerida, crime político;
- f) se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;
- g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da parte requerida, crime exclusivamente militar. Para fins deste tratado, consideram-se exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituam crimes de direito comum.

4º A Extradicação tampouco será concedida quando a infração determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte. A parte requerida poderá condicionar a extradição a garantia prévia, dada pela parte requerente, e tida como suficiente pela parte requerida, de que tal pena não será imposta, e, caso já o tenha sido, não será executada.

Art. 5º A Extradicação tampouco será concedida:

- a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradição; ou
- b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais.

Art. 6º 1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a parte requerida, a pedido da parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal.

Para tal finalidade a parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

2. A Extradicação poderá igualmente ser recusada:

- a) se o fato pelo qual for pedida tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território da parte requerida ou em lugar considerado como tal pela sua legislação; ou
- b) se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido fora do território das partes, e a lei da parte requerida não previr a punibilidade para o mesmo quando cometido fora do seu território.

despacho, que *“os episódios em que se envolveu o extraditando conservam elevada dimensão política e ainda mobilizam muitos setores da sociedade nos mais diversos sentidos.”*<sup>146</sup>, o que se verifica com o auto número de entrevistas, manifestos e passeatas referente ao extraditando.

Observa-se que, em verdade, entendeu o Presidente da República, apoiado no Parecer da AGU, que o Estado italiano poderia vir a perseguir Battisti, em razão de reportagens publicadas pela mídia italiana, que demonstravam indignação pelos atos cometidos pelo extraditando.

Battisti foi condenado pelo homicídio de cinco pessoas, e passou anos fugindo, é óbvio que a população italiana deseja que o responsável pelos crimes seja punido pelos seus atos. De maneira semelhante agiria a mídia brasileira, se um nacional, autor de um crime de grande repercussão, fugisse para outro país. O destaque dado a Battisti pela mídia italiana é de igual proporção à gravidade dos crimes cometidos pelo italiano em seu país. O interesse midiático não revela perseguição à pessoa do acusado, e sim, empenho em dar a devida atenção à necessidade de punição de um sujeito condenado pela prática de crimes graves, afastando, a impunidade.

Aduzir perigo a pessoa do acusado, fundamentando-se em reportagens de jornais, que clamam pela punição de alguém condenado, não é suficiente para justificar o descumprimento de uma obrigação disposta em tratado, vez que os meios jornalísticos apenas reforçaram o interesse populacional no combate à impunidade. Assim, ante a vulnerabilidade das alegações, bem como a ausência de prova incontroversa de ameaça de perseguição ao extraditando, afasta-se o fundamento utilizado pelo Chefe do Poder Executivo para negar a entrega de Battisti, e percebe-se que o Brasil, em verdade, não justificou a sua

---

<sup>146</sup> Despacho do Advogado Geral da União referente ao Processo nº 08000.003071/2007-51, p. 5, disponível em: [http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=152830&id\\_site=3](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=152830&id_site=3) Acesso em: 02.10.2013.

decisão, deixando de cumprir obrigação internacional, e, conseqüentemente, cometendo um ato ilícito.

Cumpra salientar, no tocante ao argumento de discricionariedade do Poder Executivo, que o Presidente brasileiro estaria livre para tomar a sua decisão dentro dos limites do tratado, assim, ainda que entendesse de modo diverso, a entrega só poderia ser negada se fundamentada, de maneira coerente, no disposto em tratado.

Quanto ao dano, percebe-se sua existência no sentido *lato*, vez que uma obrigação internacional foi ofendida, bem como no sentido estrito, diante da ofensa moral à qual a República Italiana foi submetida, ao aduzirem um provável perigo de perseguição ao extraditando. Asseverar que um Estado persegue os seus nacionais é basicamente afirmar que ele não cumpre com os seus deveres de Estado Democrático, e utilizar-se de tais argumentos para justificar o descumprimento de uma obrigação, só seria cabível com provas irrefutáveis, o que, *in casu*, não ocorreu, visto que o Brasil justificou-se colacionando títulos de reportagens.

Assim, visto que o Brasil descumpriu o disposto tratado de extradição, ao não justificar de maneira adequada, no limite do tratado a decisão que negou a entrega do extraditando, o que configura ato ilícito internacional; causou dano a República Italiana, em razão de referido descumprimento do tratado; não realizou o fato ilícito justificando-se nas excludentes de ilicitude previstas; é provável que o Brasil seja condenado pela Corte de Haia a reparar o dano, ou seja, proceder à imediata entrega de Battisti a República Italiana.

Salienta-se, ainda, que apesar da decisão da Corte Internacional de Justiça não ter, em regra, caráter executório, condenado à entrega, provavelmente, o Brasil irá cumprir o determinado, vez que até hoje não se tem conhecimento de Estado que tenha descumprido o decidido pela Corte.

### 3.7. Conclusão do 3º Capítulo.

Em meados do século XX, criou-se a consciência que o uso da força não é o método mais adequado para solucionar todo e qualquer litígio que surja entre Estados. Nesse panorama, a ONU a fim de assegurar a manutenção da paz, a segurança e a justiça internacional, enumerou uma lista de meios a serem utilizados quando houver conflito entre nações.

Os métodos de resolução de conflito levam em conta o desejo dos envolvidos e seus objetivos, assim, podem ser: não jurisdicionais ou jurisdicionais. Dentre os jurisdicionais, destaca-se a atuação da Corte Internacional de Justiça, órgão jurisdicional mais importante das Nações Unidas, que atua na resolução de litígios de qualquer matéria, desde que as partes aceitem a sua jurisdição.

A Corte internacional de Justiça, composta de juízes de diversas nacionalidades a fim de representar da melhor maneira possível às diferenças regionais, já se manifestou acerca de litígio referente à extradição. Trata-se do caso Bélgica versus Senegal, em que a primeira requereu a aplicação do princípio *aut dedere, aut judicare* ao pedido de extradição de Hebré, ex-presidente de Chapre, responsável pela morte e violação de direitos humanos de mais de 40.000 pessoas, dentre elas alguns cidadãos belgas. A CIJ deu provimento ao pedido belga determinando o imediato julgamento de Hebré ou a concessão de sua extradição para a Bélgica.

Questiona-se se o Governo Italiano poderia exigir o mesmo do Brasil com relação ao descumprimento do pedido de extradição firmado entre os países no Caso de Battisti. Provavelmente tal alegação seria válida se considerarmos o princípio *aut dedere, aut judicare* como uma obrigação internacional. Contudo, a Itália em nenhum momento demonstrou tal interesse, requerendo a todo tempo, somente, a extradição.

Outra possibilidade seria a Itália, em uma futura representação contra o Brasil, alegar descumprimento de uma obrigação internacional disposta em tratado, e a existência de um dano ao Estado, o que imputaria ao Brasil uma responsabilidade internacional e, conseqüentemente, a obrigação de reparar a lesão causada. A representação, provavelmente, teria resultado favorável ao Estado Italiano, vez que ao negar a entrega de Battisti, o Estado Brasileiro não justificou de maneira adequada o porquê de tal negativa, afastando-se do estabelecido no Tratado de Extradicação,

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou informar a importância da cooperação jurídica internacional na atual configuração mundial e, principalmente, da extradição, reconhecida como o método mais importante utilizado na esfera penal. Explicou-se o funcionamento do processo de extradição no ordenamento jurídico interno, visando a entender o que ocorreu no julgamento de Cesar Battisti, que criou uma controvérsia entre o Estado brasileiro e o italiano. Ainda, foi descrito como um conflito entre Estados, por descumprimento de tratado, pode ser solucionado, e quais as possíveis implicações ao violador da obrigação caso o litígio seja levado a Corte de Haia.

Inicialmente, abordou-se a cooperação jurídica internacional: sua relevância, elementos, princípios e principais instrumentos. A apresentação de tais características visa a demonstrar que, de fato, os Estados têm se mobilizado, apoiados nos princípios da confiança e da solidariedade, para tentar facilitar a atuação da justiça nacional de seus respectivos países ante aos obstáculos internacionais, que surgem em litígios com elementos estrangeiros.

Na esfera penal, a extradição revela especial importância para que a justiça seja eficaz, também, além de suas fronteiras, permitindo que um acusado ou condenado, ainda que fuja para outra divisa, consiga ser alcançado. A relevância do instituto foi demonstrada não apenas com a exposição de suas principais características, mas também com a menção de casos paradigmas.

O segundo capítulo informou como funciona o procedimento de extradição no ordenamento jurídico brasileiro. As atribuições do Poder Executivo e Judiciário no sistema misto trifásico adotado pelo Brasil, e, ainda, como se relacionam as fases da extradição, indicando quando as decisões tomadas por determinado órgão vincula a decisão do outro. Explanou-se ainda o que ocorreu no processo de Extradição de Cesare Battisti, em que houve divergência na decisão do STF e do Chefe do Executivo Brasileiro, culminando na ausência de entrega do condenado, mesmo com o pedido de extradição sendo concedido pelo Poder Judiciário.

E por fim, o terceiro capítulo definiu quando um Estado é responsabilizado internacionalmente e os métodos internacionais adotados para solucionar controvérsias, com especial destaque à Corte Internacional de Haia, principal órgão jurisdicional das Nações Unidas. Ainda, mencionou o caso Bélgica vs Senegal, único decidido pela Corte Internacional em matéria de extradição, e tentou pontuar os argumentos que o Estado italiano pode utilizar em eventual representação contra o Brasil na Corte Internacional de Justiça.

Um Estado pode ser responsabilizado internacionalmente quando pratica em face de outro sujeito jurídico de direito internacional um ilícito internacional, ou seja, uma lesão, por ação ou omissão. Desse modo, a possibilidade de responsabilização surge com o cumprimento de forma concomitante dos seguintes requisitos: ocorrência de lesão, descumprimento de obrigação e nexos de causalidade entre o descumprimento da norma e o dano.

Ao negar o pedido de extradição o Brasil, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, acolhendo o Parecer AGU/AG-17/2007, fundamentou a sua decisão no art. 3º, item 1, alínea “f”, do Tratado de Extradição, firmado entre Brasil e Itália, que prevê a possibilidade de o pedido de extradição ser negado em caso de receio de perigo à pessoa do acusado.

Entretanto, os meios utilizados para motivar a opinião da Advocacia Geral da União são questionáveis, vez que a AGU utilizou-se de manchetes de jornais e revistas para justificar a existência de receio de perigo a pessoa do acusado. Depreende-se da leitura dos títulos das notícias colacionadas pela AGU, em seu parecer, que a Itália desejava que o extraditando cumprisse sua pena cominada. Em nenhum momento, ao contrário do alegado no parecer AGU/AG-17/2007, a atenção midiática aparece com o intuito de perseguir o acusado, em verdade, celebra, apenas, que a concessão de extradição pelo Brasil permitiria que um assassino não saísse impune, sendo apenado pelos seus atos, nos termos do ordenamento jurídico italiano.

Afastado o fundamento do art. art. 3º, item 1, alínea “f”, do Tratado de Extradição, em razão de fundamentação deficiente, percebe-se que o Chefe do Executivo brasileiro, ao decidir não entregar Cesare Battisti descumpriu

a obrigação de extraditar, vez que não se aplica ao caso, nenhuma das restrições apontadas nos artigos de referido tratado.

Configurada a controvérsia internacional, o Estado italiano tentou resolvê-la constituindo a Comissão Permanente prevista no Tratado de Conciliação e Solução Judiciária de 1954, entretanto, o Brasil não demonstrou interesse em solucionar o litígio através da comissão. Assim, ante ao fracasso da tentativa de resolução de conflito através do método não jurisdicional, cabível a representação da Itália, perante a Corte Internacional de Justiça, em face do Brasil, vez que o próprio tratado de conciliação assim o determina.

Recorrendo à Corte de Haia, o Estado italiano poderia fundamentar seu pedido no princípio *aut dedere, aut judicare*, requerendo a condenação do Estado brasileiro para julgar ou extraditar Battisti, como fez o Estado belga em caso recente julgado pela Corte, ou inovar, arguindo descumprimento de obrigação de extraditar disposta em tratado e solicitando que a Corte Internacional obrigue o Brasil a extraditar Battisti como forma de reparação.

A Corte Internacional de Justiça, provavelmente, responsabilizará ao Brasil caso a Itália leve a cabo a alegação de descumprimento da obrigação de extraditar, visto que o Chefe do Executivo ao negar a entrega do acusado fundamentou de forma insatisfatória a sua decisão, violando, assim, o tratado de extradição, que culminou em lesão ao Estado italiano ao ver seu direito de exercer o *jus puniendi* escapar.

Condenado o Brasil, a reparação ocorreria com a imediata entrega de Battisti à Itália, para o extraditando cumprir as penas cominadas a ele pela justiça italiana. Salieta-se que o acórdão proferido pela CIJ é definitivo e obrigatório e, ainda, apesar, de seu caráter executório ser apenas em ocasiões excepcionais, até hoje, nenhum Estado descumpriu o determinado pela Corte. Assim, se condenado, o Brasil, provavelmente, cumprirá com o seu dever de reparar ao dano causado à República Italiana.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Parecer AGU/AG-17/2007, disponível em: [http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemtextoThumb.aspx?idConteudo=152830&id\\_site=3](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemtextoThumb.aspx?idConteudo=152830&id_site=3)

ALVAREZ, Carlos. *Curso de Cooperação Penal Internacional*. Montevideo: Carlos Alvarez. 1994.

AMNESTY INTERNATIONAL PUBLICATIONS INTERNATIONAL SECRETARIAT. La obligación de extraditar o juzgar (*aut dedere aut judicare*). Disponível em: <http://amnistiainternacional.org/publicaciones/71-portada-comision-de-derecho-internacional-la-obligacion-de-extraditar-o-juzgar-aut-dedere-aut-judicare-.html>> Acessado em 10.09.2013.

BELTRAME, Adriana. *Cooperação Jurídica Internacional e Possibilidade de Reconhecimento Difuso de Sentença Estrangeira*. Brasília: Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília, 2009.

BRASIL, Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm)

BECHARA, Fábio Ramazzini, *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Joelíria Vey de. *Extradição: Brasil e Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2003.

CERVINI, Raul. *Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul*. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2000.

COLAIÁCOVO, Juan Luís e COLAIÁCOVO, Cyntia Alexandra. *Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática*. Tradução: Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITO. *Projeto da Comissão Internacional de Direito sobre Responsabilidade Internacional doS Estados*. Disponível em:

<http://novodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2012/02/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acessado em 12/09/2013

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1978/1/Homologacao%20de%20sentenca\\_Marcos.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1978/1/Homologacao%20de%20sentenca_Marcos.pdf)

DELGADO, Vladimir Chavez. *Cooperação internacional em matéria penal na Convenção sobre o Cibercrime*. Brasília: O autor, 2007.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Allan. *Droit International Public*. 7° ed. Traduzido por: Vitor Marques Coelho. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2002.

JESUS, Damásio de. *O caso Césare Battisti*. Revista Jurídica Consulex. V15, nº341, p.40/42, abr. 2011.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimaraes. *A Relação Extradicional no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001

MELLO, Celso D. De Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, Volume II, 14 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

MINISTÉRIO DE JUSTIÇA, *Transferência de Pessoas Condenadas*, 2° ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2010.

MIRANDA, Neemias Carvalho. *Extradição: decisões contraditória no Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NADER FILHO, Adalberto Simão. *Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI: ONU por um mundo uno*. Curitiba: Juruá, 2010.

PEREIRA, Luis Cezar Ramos. *Ensaio sobre a responsabilidade internacional do Estado e sua consequência no direito internacional: A saga da responsabilidade internacional do Estado*. São Paulo: LTr, 2000.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, *Direito Internacional Público e Privado*, 2 ed., Bahia: Podvim, 2010

REIS, Daniel Aarão. Por Cesare Battisti: evitemos a infâmia. Encontrado em: <  
<http://www.brasildefato.com.br/node/3664>>

REZEK, José Francisco. *Direito dos tratados*: Rio de Janeiro: Forense, 1984.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *A Extradução no Direito Internacional e no Direito Brasileiro* 3 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. – 2. Ed, Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de extradição*. -- Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da, *Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto*, Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 75-79, jan./mar. 2006

SORENSEN, Max. *Manual de Derecho Internacional Publico*, 7 ed, México, Fondo de cultura Económica

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ext. 934 QO/UR- Uruguai, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2004, DJ 12.11.2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Rcl. 11243, Relator: Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe-191 de 05-10-2011

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ext. 396, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1982, DJ 04.06.1982.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ext. 272, Relator: Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1967, DJ 20.12.1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ext 1085, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2009, DJe-067 de 16.04.2010

STIGALL, Dan E. *Ungoverned Spaces, Transnational Crime, and the Prohibition on Extraterritorial Enforcement Jurisdiction in International Law*. Notre Dame Journal of international & comparative law, p. 19/20. 2013. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2211219&download=yes](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2211219&download=yes)> Acessado em: 10/09/2013.

TIBURCIO, Carmem, *Temas de Direito Internacional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VARELLA, Marcelo D. *Direito Interacional público*. São Paulo: Saraiva, 2009.

VELOSO, Kléber Oliveira. *Brasil: O viés extraditório*. Goiânia: Edição do autor, 2004.

VELOSO, Kléber Oliveira. *O instituto extradicional*. Goiânia: AB, 1999.